



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002701-32.2015.5.02.0608

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2015

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: RENATO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES

RECLAMADO: MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: CÁSSIO RANZINI OLMOS

ADVOGADO: BRUNO LUIZ CANALI AVANZI

ADVOGADO: Odair de Moraes Junior

ADVOGADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA

ADVOGADO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

RECLAMADO: ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR

ADVOGADO: Odair de Moraes Junior

ADVOGADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ADILSON MONTEIRO ALVES

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES

RECLAMADO: AIRTON MONTEIRO ALVES

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES

RECLAMADO: DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES

RECLAMADO: MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES

RECLAMADO: ROSA MARIA PACHECO SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO MORAIS

ADVOGADO: ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: 2ª OFÍCIO JUDICIAL DE ITÁPOLIS-SP

TERCEIRO INTERESSADO: 2ª VARA JUDICIAL DE ITÁPOLIS-SP

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO DON EUDES DE ORLEANS E
BRAGANCA

ADVOGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: 2º Ofício Cível do Foro Central de Itápolis/SP

TERCEIRO INTERESSADO: PLASTICOS MACHINI LTDA

ADVOGADO: FERNANDA MUSSOLIN

ADVOGADO: IMERO MUSSOLIN FILHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002701-32.2015.5.02.0608
RECLAMANTE ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO(A)(S) IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e
outro

Em 03 de maio de 2016, na sala de audiências da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DA SAO PAULO/SP - ZONA LESTE, sob a presidência do Exmo(a). Juiz FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO FERREIRA DA SILVA, OAB nº 192184/SP.

Presente o preposto do(a) 2a reclamado(a) MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., Sr(a). PAMELA BRITO RITA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCO AURELIO ALVES BARBOSA, OAB nº 107859/SP.

Ausente o(a) 1a reclamado(a) IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e seu advogado.

Ausente a 1a reclamada, apesar de apregoadada por 2 vezes, regularmente citada a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

INCONCILIADOS

O(A) reclamante desiste da ação quanto ao pedido adicional de insalubridade e reflexos. A(s) reclamada(s) não se opõe(m). Homologa-se a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, **quanto ao pedido adicional de insalubridade e reflexos.**

A contestação da 2a reclamada foi protocolizada eletronicamente no PJe. Defere-se o prazo de 5 dias para manifestação sobre a defesa e documento.



Dispensados os depoimentos pessoais das partes.

Primeira testemunha da reclamante: Ana Maria Moraes Correia, identidade nº 256677967, solteiro(a), nascido em 05/04/1977, empacotadora, residente e domiciliado(a) na R. Levino Fonzene, 527, São Paulo/SP. **Testemunha contraditada** ao argumento de ser amigo íntimo do(a) reclamante. Inquirida, disse que conhece a reclamante da reclamada, que não frequenta a casa da reclamante; que não tem, interesse que a reclamante ganhe a ação. Contradita rejeitada. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na 1a reclamada de 06/08/2003 a 04/11/2015; que trabalhava de segunda-feira a quinta-feira das 5:45 às 15:45, e às sextas das 5:45 às 14:45; que fazia 1 hora de intervalo para refeição; que fazia 3 sabados de horas extras com a mesma jornada da sexta-feira, das 5:45 às 14:45; que as horas extras eram realizadas são as do sábado; que a reclamante era operadora de máquina; que a reclamante fazia a mesma jornada da depoente , inclusive a jornada aos sábados; que Tirso trabalhava na administração; que a 2a reclamada funciona na Lapa; que a depoente recebia ordens de Antonio Tavares e de Tirso, que eram empregados da 2a reclamada; que sabe disso pois eram o que comentavam no recursos humanos; que referidos empregados ficavam dentro da 1a reclamada; que houve uma reunião em que a 2a reclamada foi apresentada para os funcionários, que referida empresa iria administrar a 1a reclamada; que a depoente recebia salário pela 2a reclamada; que a depoente recebia pela 2a reclamada , e sabe disso porque quando ia reclamar no recursos humanos a resposta era que a 2a reclamada ainda não tinha feito os pagamentos; que Antonio Tavares e Tirso iam todos os dias na 1a reclamada; que a reunião foi feita por Anotnio Tavares; que o encarregado da depoente era Amauri, que Amauri seguia ordens de Antonio Tavares; que o pagamento salário da depoente era feito mediante depósito em conta corrente; que nos extratos na depoente não vinha discriminado quem era a fonte pagadora ." Nada mais.

A reclamante não possui outras testemunhas.

Requer o reclamante a tutela antecipada para a liberação do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, bem como baixa na CTPS, o que se defere diante da revelia da 1a reclamada.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Nº.PIS 124.883437.32, ficando o(a) patrono(a) do(a) autor(a) autorizado(a) a sacar o FGTS sem a necessidade de comparecimento do reclamante.

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. Nº. PIS 124.883437.32.

Neste ato, o Juízo procede baixa na CTPS da autora com data de 04/11/2015, ficando dispensado o carimbo; valendo a presente ata como certidão.



A 2a reclamada não possui testemunhas.

As partes presentes não tem outras provas a produzir e requerem o encerramento da instrução processual. Deferido.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para JULGAMENTO a data de 10/06/2016, às 10h40min.

As partes serão intimadas da sentença.

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 10h18min.

Nada mais.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº: 1002701-32.2015.5.02.0608

SENTENÇA

Vistos etc.

1 RELATÓRIO

ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** e **MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.**, todos qualificados nos autos. Alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00. Juntou documentos.

Conciliação prejudicada. Embora devidamente notificada, a 1ª Reclamada não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa e depor.

A 2ª Reclamada apresentou contestação escrita com documentos. Impugnou parcialmente os fatos noticiados na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas.

Juntadas credenciais. Instrução processual encerrada. Razões finais pelas partes. Conciliação prejudicada.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Na forma do art. 195, I, "a", da CR/88 bem como entendimento previsto na súmula 368 do C. TST, a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário limita-se às parcelas decorrentes da decisão, e não do recolhimento de todo o período laborado.

Assim sendo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15, com relação ao referido pedido.

2.2 INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos foram feitos de forma clara, simples e objetiva, decorrendo dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo. Tanto assim que a Reclamada apresentou defesa substancial a todos eles.

Rejeito.

2.3 CARÊNCIA DA AÇÃO



Assinado eletronicamente por: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA - 25/05/2016 19:03:09 - a35b35e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050609245015100000030981668>
 Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608 ID. a35b35e - Pág. 1
 Número do documento: 16050609245015100000030981668

No processo do trabalho é adotada a teoria da asserção, pela qual a legitimidade das partes é aferida em abstrato, bastando a pertinência subjetiva. Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado as reclamadas para integrarem o polo passivo da demanda já as tornam partes passivas legítimas. Eventuais responsabilizações destas pelas verbas condenatórias são questões atinentes ao mérito e com este serão dirimidas.

A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação. Faz-se necessário adentrar do mérito para aferir as responsabilidades de cada um.

Há interesse processual quando é necessário utilizar-se das vias judiciais para ver atendida uma pretensão resistida e que o meio escolhido seja adequado para uma sentença útil para a parte. No caso dos autos há interesse de agir da Reclamante em obter uma condenação judicial para ver declarados e satisfeitos o que entende ser seus direitos.

Rejeito as preliminares arguidas.

2.4 DESISTÊNCIA

Homologada a desistência da parte autora do pedido de adicional de insalubridade em audiência (fls. 159 PDF). Assim, extingo referido pedido, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.

2.5 REVELIA

No presente caso, restou comprovado que a reclamada foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência inicial designada. O não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa e depor importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT, reputando-se, por não contestados, como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC/2015) observando-se as demais provas existentes nos autos.

2.6 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

Para a caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas faz-se necessário que exista uma relação de coordenação entre as empresas, com unidade de interesses.

A 2ª reclamada alega haver conluio entre a 1ª reclamada e a parte autora com vistas a prejudicá-la. Aduz também que não há qualquer relação de coordenação ou de subordinação entre as empresas, motivo porque não há que ser responsabilizada pelo inadimplemento daquela.

Razão não lhe assiste.

A testemunha ouvida pelo juízo declarou que havia coordenação entre as empresas, indicando que a 2ª reclamada era, inclusive, responsável pelo pagamento dos salários. A 2ª reclamada não produziu prova para infirmar a prova produzida pela autora.

Sendo a 1ª reclamada revel e confessa, e conforme corroborado pela prova oral e documental, ficou comprovada a existência de grupo econômico em que os empregados eram deslocados de uma para outra unidade. Revelou-se dual a responsabilidade contratual das Reclamadas, que se utilizaram da força de trabalho da reclamante em prol do empreendimento. Portanto, as Reclamadas são, também, responsáveis solidárias pelos créditos devidos à Reclamante nesta sentença, o que ora se declara. (Interpretação evolutiva do art. 2º, §2º da CLT).

2.7 VERBAS RESCISÓRIAS

Ante a revelia, reputo verdadeiras as alegações da inicial, não infirmadas por prova em contrário, de que a autora foi imotivadamente dispensada sem receber as verbas rescisórias.



Assim, acolho os pedidos de pagamento do salário integral de outubro/2015, saldo de salário de novembro/2015 (4 dias); aviso prévio indenizado (66 dias); férias integrais 2014/2015 e proporcionais (11/12) acrescidas de um terço; 13º salário proporcional (11/12), FGTS sobre verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS devido de todo o contrato de trabalho.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Ante a revelia, incontroverso que há verbas rescisórias devidas e não pagas, motivo porque julgo procedente o pedido e condeno a reclamada no pagamento das multas dos arts. 467 e 477 §8o da CLT.

Alegou a parte autora que a ré, durante todo o pacto laboral, não recolheu corretamente os valores relativos ao FGTS.

Em face da revelia e do extrato da conta vinculada da autora (fls. 29/31), **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao recolhimento **do FGTS de todo o pacto laboral** sobre o valor do salário declarado na petição inicial de R\$1.316,48, devendo comprovar nos autos em fase de execução (Lei nº 8.036/90, art. 26, parágrafo único). Caso assim não faça deverá pagar diretamente ao Reclamante as quantias equivalentes (CC, art. 186).

Confirmo a tutela antecipada concedida em audiência, tornando perene seus efeitos. Em face dos alvarás expedidos, prejudicados os pedidos de emissão de guias com vistas ao saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego.

Prejudicado o pedido de baixa na CTPS em face da anotação em audiência.

Procede o pedido de retificação da anotação da CTPS, para que conste a função de operadora de máquina e o salário declinado na inicial de R\$1.316,48, que devera ser utilizado para fins rescisórios.

Para tanto, deverá a autora juntar sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, a contar do transito em julgado desta decisão. Após, intime-se a reclamada para efetuar as anotações, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$3.000,00, revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo da multa, na omissão, a anotação devera ser feita pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT.

2.8 HORAS EXTRAS

Em face da revelia, reputo verdadeira a jornada declinada na inicial, que ora fixo: de segunda a quinta, das 5h45 às 15h45 e às sextas, das 5h45 às 14h45, com trabalho em três sábados por mês das 5h45 às 14h45, sempre com 1h de intervalo para repouso e refeição.

Em face da jornada fixada e da revelia, **condeno** a reclamada no pagamento de horas extras, considerando estas aquelas efetivamente laboradas acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

Dada a natureza salarial e por serem habituais, integram-se aos salários para todos os efeitos, repercutindo no DSR's/feriados, 13º salários, férias +1/3, depósitos de FGTS e multa de 40% e aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, o disposto na **OJ 394 da SDI-1/TST**.

Para o cálculo das horas extras (além da 8ª diária/44ª semanal), deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a jornada de trabalho fixada nesta decisão;
- o salário declinado na inicial de R\$1.316,48;



- o adicional de 70%, já pago pela reclamada (fls. 33 PDF) em face do princípio da irredutibilidade salarial;
- o divisor 220;
- a base de cálculo conforme Súmulas 264 e 347 do TST;
- a dedução dos valores pagos a idêntico título conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST.

2.9 PLR

A autora pretende pagamento da PLR devida de todo o contrato de trabalho, no entanto, deixa de juntar norma coletiva instituidora do benefício. Por não fazer prova de fato constitutivo de seu direito, julgo improcedente o pedido.

2.10 COMPENSAÇÃO

Indefiro a compensação vez que não há dívidas recíprocas de natureza trabalhista (Súmula 18 do c. TST).

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

2.11 JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica dos autos, defiro o benefício à parte autora (cf. art. 790, § 3º/CLT) conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

2.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inexistentes os requisitos previstos na Súmula 219 do TST. Indefiro.

No processo trabalhista ainda vige o *jus postulandi*, sendo a contratação de advogado facultativa, não caracterizando, com isso, tal contratação, ato ilícito capaz de ensejar reparação. Não se aplicam, portanto, os arts. 389, 394 e 404 do Código Civil.

Indefiro.

2.13 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), 1% ao mês, *pro rata die*, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº400, da SDI-1.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

Aplica-se aos depósitos de FGTS o mesmo regime das demais verbas objeto da condenação em sentença trabalhista (OJ 302 da SDI-1).

2.14 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91. A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos



da parte autora relativamente à contribuição do empregado. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

2.15 IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

2.16 OFÍCIOS

Oficie-se, no prazo de 10 dias, a CEF, a DRT e o MPT a fim de que tomem as providencias que entenderem necessárias.

O INSS será intimado no momento oportuno, conforme determina o artigo 879, § 3º da CLT, se necessário for.

Indefiro, por ora, ofícios a outros entes públicos.

3 DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, nos termos e limites da fundamentação:

Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de comprovação e recolhimentos de contribuições previdenciárias de todo o contrato de trabalho, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Homologo a desistência do pedido de percepção do adicional de insalubridade e reflexos, estando extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Afasto as demais preliminares arguidas.

No mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA** para determinar a anotação da CTPS da autora e condenar **IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e, solidariamente, MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA**, no pagamento das seguintes verbas em prol da reclamante:

- a) Salário integral de outubro/2015, saldo de salário de novembro/2015 (4 dias); aviso prévio indenizado (66 dias); férias integrais 2014/2015 e proporcionais (11/12) acrescidas de um terço; 13º salário proporcional (11/12);
- b) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- c) Depósitos do FGTS+40% de todo o contrato de trabalho;
- d) Horas extras e reflexos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a expedição de ofícios em 10 dias.

Julgo improcedentes os demais pedidos.



Liquidação por cálculos. Os juros de mora devem ser calculados à razão de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R800,00 (oitocentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 25 de maio de 2016.

Frederico Alves Bizzotto da Silveira

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO, 25 de Maio de 2016

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela 2ª reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO PAULO, data abaixo

VANESSA PAGLIARDE MONTGOMERY

DECISÃO

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime-se a parte reclamante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO, 22 de Junho de 2016

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª. TURMA **PROCESSO TRT/SP PJe Nº: 1002701-32.2015.5.02.0608**
RECURSO **ORDINÁRIO**
RECORRENTE **MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA**
RECORRIDOS **ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA E**
 IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ORIGEM **08ª VT DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 161/166 (id. a35b35e), que julgou procedente em parte a ação, condenando as reclamadas, solidariamente, no pagamento de salário integral do mês de outubro/2015, saldo salarial de novembro/2015, aviso prévio indenizado, férias integrais de 2014/2015 e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS mais 40% de toda a contratualidade, horas extras e reflexos.

*Inconformada recorreu a **segunda reclamada** (Moinho - fls. 170/192 - id. e41c5fc), insurgindo-se contra a sua condenação solidária e reconhecimento de grupo econômico.*

Preparo regular (fls. 194/196 - id. c1377fc).

Contrarrazões da reclamante às fls. 203/206 (id. c5660a1), não as apresentando a primeira reclamada, intimada por edital às fls. 200/202 (id. 02180ef).

Sem considerações do D. Ministério Público (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE



Pressupostos legais presentes, conheço do recurso interposto (procuração da segunda reclamada: fls. 56 - id. 16e5f85; preparo regular: fls. 194/196 - id. c1377fc; protocolo dentro do octídio legal).

II. MÉRITO

Responsabilidade solidária. Grupo econômico:

Argumentou a reclamante na inicial durante o pacto laboral (01.08.2003 a 04.11.2015) esteve subordinada diretamente à segunda reclamada (Moinho), recebendo ordens do Sr. Tirso Tavares da Silva, que administrava a 1ª e a 2ª reclamadas, sendo que estas reclamadas efetuavam os pagamentos os salários de todos os funcionários. Aduziu que a primeira reclamada controlava e determinava o exercício das atividades da reclamante, sendo que as duas empresas eram controladas por administração única, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT. Pretendeu a condenação solidária das reclamadas no pagamento das verbas pleiteadas. Sucessivamente, pugnou pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, referindo que foi contratada pela primeira ré, prestando serviços em favor da segunda, acrescentando que durante toda a contratualidade a segunda ré (Moinho) instalou-se na sede da primeira reclamada fornecendo insumos, estando ambas em sociedade de fato. Salientou que inclusive recebia ordem de funcionário da segunda reclamada.

Defendendo-se a segunda ré (Moinho) referiu que *"Neste caso (e também em outros) as Reclamantes, juntamente com a 1ª reclamada estão trabalhando em conluio para prejudicar a ora contestante... a 1ª reclamante fechou as portas em 30/10/2015, deixando todos os funcionários sem receber seus direitos, ou seja, a autora, as testemunhas e a preposta, todos se unem com intuito de obter vantagem indevida em cima da 2ª reclamada..."*. Argumentou que *"partiram de uma premissa falsa para concluírem de forma igualmente falsa que a 2ª Reclamada foi sócia da 1ª Reclamada."* Referiu que por ser segunda reclamada não pode fazer perguntas para a preposta da primeira reclamada, a qual mente descaradamente, acusando e confessando fatos que não existiram, fazendo questão de comprometer o Moinho de Trigo Corina. Asseverou que há uma orquestração das testemunhas, na medida em ora são partes ora são testemunhas, repita-se: todas na mesma situação de não terem recebido seus direitos e, portanto, com nítido interesse no feito. Indicou que a Ippasa e, por via de consequência sua preposta, *ab initio*, afirmavam que entre Moinho de Trigo Corina e Ippasa não havia



nenhuma relação, senão, comercial, ou seja, a primeira vendia farinha de trigo para a segunda. Alegou que as confissões da primeira reclamada devem ser recebidas com cautela e alinhadas ao conjunto probatório para possivelmente valerem com verdade real. Citou que quando a primeira pleiteou em Juízo sua Recuperação Judicial, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, processo nº 0019901-96.2010.8.26.0100 e foi marcada assembleia geral de credores, houve um acordo, uma operação comercial de desconto de duplicatas, nos termos da legislação civil. Referiu que as empresas credoras ajudaram a Ippasa no momento mais difícil porque passaram, inclusive ajudaram a reclamante a não perder seu emprego em 2010. Argumentou que nunca participou da administração da Ippasa, nunca deu ordens aos seus funcionários, nunca contratou ninguém, nunca demitiu ninguém, nunca pagou salários dos funcionários e jamais se beneficiou do serviço da reclamante. Apontou que o Sr. Tirso Tavares Silva era funcionário da primeira reclamada desde 10.06.2013, conforme CTPS e recibos de pagamento de fls. 102/107. Negou a existência de vínculo entre as empresas reclamadas, negando que a segunda ré tenha incorporado a primeira. Afirmou que o único vínculo existente entre as empresas é que a segunda reclamada é fornecedora da primeira, fornecendo farinha de trigo, tendo em vista que se trata de uma fábrica de biscoitos e utiliza a farinha de trigo na elaboração de seus produtos. Citou que a segunda reclamada é a maior credora da primeira reclamada na recuperação judicial em curso perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial. Juntou defesas da primeira ré produzidas em outros processos, onde esta sustenta a tese de ausência de sucessão ou grupo econômico entre as empresas (fls. 75/78, fls. 86/91). Juntou atas de audiências de instrução como prova emprestada (fls. 108/129) e sentenças acolhendo sua tese (fls. 130/144).

Ausente em audiência na qual deveria apresentar defesa, a primeira reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (fls. 149).

Dispensados os depoimentos pessoais.

Colhido o depoimento de apenas uma testemunha, a rogo da autora, a qual restou contraditada sob argumento de ser amiga íntima da reclamante, o que restou negado pela testemunha, entendendo o Juízo de Origem por indeferir a contradita, sem qualquer insurgência da segunda reclamada. Depondo nos autos, a testemunha informou que ter trabalhado na primeira reclamada de 06.08.2003 a 04.11.2015 e que "*... a reclamante era operadora de máquina... fazia a mesma jornada da depoente, inclusive a jornada aos sábados; que Tirso trabalhava na administração; que a 2ª reclamada funciona na Lapa; ... recebia ordens de Antonio Tavares e de Tirso, que eram empregados da 2ª reclamada; que sabe disso pois eram o que comentavam no recursos humanos; que referidos empregados ficavam dentro da 1ª reclamada; que houve uma reunião em que a 2ª reclamada foi apresentada para os funcionários, que referida empresa iria administrar a 1ª reclamada; que a depoente recebia salário pela 2ª reclamada; que a depoente recebia pela 2ª reclamada , e sabe disso*



porque quando ia reclamar no recursos humanos a resposta era que a 2a reclamada ainda não tinha feito os pagamentos; que Antonio Tavares e Tirso iam todos os dias na 1a reclamada; que a reunião foi feita por Aotnio Tavares; que o encarregado da depoente era Amauri, que Amauri seguia ordens de Antonio Tavares..." (fls. 150).

A segunda reclamada não apresentou testemunhas.

Réplica da reclamante às fls. 152/157.

A par desses elementos, o D. Juízo de Origem declarou a responsabilidade solidária da segunda ré, consignando que *"Para a caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas faz-se necessário que exista uma relação de coordenação entre as empresas, com unidade de interesses. A 2a reclamada alega haver conluio entre a 1a reclamada e a parte autora com vistas a prejudicá-la. Aduz também que não há qualquer relação de coordenação ou de subordinação entre as empresas, motivo porque não há que ser responsabilizada pelo inadimplemento daquela. Razão não lhe assiste. A testemunha ouvida pelo juízo declarou que havia coordenação entre as empresas, indicando que a 2ª reclamada era, inclusive, responsável pelo pagamento dos salários. A 2a reclamada não produziu prova para infirmar a prova produzida pela autora. Sendo a 1a reclamada revel e confessa, e conforme corroborado pela prova oral e documental, ficou comprovada a existência de grupo econômico em que os empregados eram deslocados de uma para outra unidade. Revelou-se dual a responsabilidade contratual das Reclamadas, que se utilizaram da força de trabalho da reclamante em prol do empreendimento. Portanto, as Reclamadas são, também, responsáveis solidárias pelos créditos devidos à Reclamante nesta sentença, o que ora se declara. (Interpretação evolutiva do art. 2º, §2º da CLT)."* (fls. 162).

Merece manutenção.

Relativamente ao objeto social, a primeira, como citado pela segunda, tem por objetivo a fabricação de biscoitos (fls. 45) e a segunda atua na *"... Indústria e Comércio de produtos alimentícios em geral, in natura, e/ou industrializados ou não, em especial farinha de trigo e seus derivados, bem como demais produtos relacionados à indústria de panificação e confeitaria..."* (fls. 63 - cláusula 2).

Ora, dúvidas inexistem acerca da interligação dos objetivos sociais das rés.

Assim, partilha-se do mesmo entendimento esposado pelo D. Juízo de Origem, entende-se que há efetivamente grupo econômico, valendo destacar em benefício desse entendimento a lição no mesmo sentido do eminente jurista e professor Maurício Godinho Delgado, *verbi s*: *"O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da*



vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades... financeiras... ou de qualquer outra natureza econômica...". E, esse tipo legal está previsto no §2º do art. 2º da CLT, cujo objetivo, "*... foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico...*" [1]. Esta, pois, a solidariedade prevista na lei.

Merece registro que, em Juízo Trabalhista, não há a necessidade de se trazer comprovação documental acerca da existência do grupo econômico, haja vista que ele se forma, por vezes, e inclusive, na maior parte das vezes, de modo não-documentado, passando a existir pela atuação em conjunto de diversas empresas, em sistema de colaboração e até mesmo de submissão de algumas à administração e controle, de uma ou de algumas. No caso presente restou incontroversa a parceria entre as empresas na consecução cada qual de seu objetivo. Ora, o grupo econômico ficou patentemente descrito, não existindo qualquer outro elemento que melhor explicasse a situação que envolvia essas empresas.

Registro ainda que as provas emprestadas trazidas pela segunda ré apontem para a mudança de argumentos da segunda ré, o conluio invocado não restou demonstrado nos autos, valendo destacar como referido pela própria recorrente em defesa, que os prepostos não firmam compromisso ao prestarem seus depoimentos, razão pela qual eventuais declarações acerca da inexistência de grupo econômico ou de ausência de ingerência da segunda sobre a primeira reclamada, não têm o condão pretendido pela recorrente.

Ademais, *in casu*, a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiras as alegações autorais acerca de que recebia ordens da segunda ré. E mais, a testemunha autoral prestou depoimento convincente no sentido de que houve uma reunião onde a segunda ré foi apresentada aos funcionários como administradora da primeira ré, bem como de que os pagamentos dos empregados eram realizados pela segunda reclamada.

Os *e-mails* impugnados pela recorrente sequer foram juntados aos autos, o que aponta que a defesa apresentada se trata

de mera defesa "padrão", o mesmo ocorrendo com o presente recurso ordinário, que repete os termos da contestação apresentada.

Destaco que o fato de a recorrente ser credora quirografária da primeira reclamada, não afasta, só por este motivo a tese de coordenação entre as empresas. Observa-se também



que a recorrente não trouxe aos autos qualquer contrato comercial firmado entre as rés que pudesse comprovar suas alegações.

Mantenho integralmente.

[1] (*in* Curso de Direito do Trabalho, LTR, 3ªed, pág.397)

11m/r

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSA MARIA ZUCCARO.

Tomaram parte no julgamento: SÔNIA APARECIDA GINDRO, SANDRA CURI DE ALMEIDA e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: **Unânime.**

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Sônia Aparecida Gindro
Relatora

VOTOS







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10a. TURMA: PROCESSO TRT/SP NQ: 1002701-32.2015.5.02.0608
EMBARGANTE: MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO EMBARGADO ID Nº 962d0b8
RELATOR: SONIA APARECIDA GINDRO

RELATÓRIO

Vistos, etc., embargos declaratórios opostos pela Segunda Reclamada (id 347242a), aduzindo que "... sendo incabível o recurso de revista no presente caso, resta-lhe apenas e tão-somente provocar esse E. Tribunal a se manifestar sobre matéria de ordem pública não tratada até o presente momento nesta lide...", uma vez que deixou de ser aplicada a prescrição quinquenal aos direitos vindicados anteriores a 08.07.2011, já que a ação foi distribuída em 08.07.2016, dizendo, mais, "... E ainda que se reconheça a inércia desta Embargante ao interpor o recurso ordinário, é sabido que por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo Juiz da causa..."; que até mesmo na inicial o pedido está limitado ao período imprescrito; assim, invoca os termos do inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, além do disposto no art. 11 da CLT.

Relatados.

VOTO

1. Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos.
2. Quanto ao mérito, a rejeição.

Isto porque não houve arguição pertinente à prescrição através do recurso ordinário apresentado pela ora Embargante, consoante se pode bem verificar junto ao id e41c5fc, também nada tendo sido descrito a esse respeito ao longo da r. sentença recorrida (id a35b35e).



Destarte, ainda que se considere o contrato de trabalho da reclamante que vigorou desde 01.08.2003 até 04.11.2015, tendo sido a ação proposta em 15.12.2015, não foi possível o decreto da prescrição, porquanto não arguida perante a instância ordinária.

Nada a deferir, portanto.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora SÔNIA APARECIDA GINDRO (Regimental).

Tomaram parte no julgamento: SÔNIA APARECIDA GINDRO, SANDRA CURI DE ALMEIDA e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: **Unânime**.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela segunda reclamada, **rejeitando-os** posto inexistir omissões, contradições ou obscuridade na decisão embargada.

SONIA APARECIDA GINDRO
Relator

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, informando o trânsito em julgado da presente ação.

SAO PAULO, data abaixo.

CRISTIANE BICUDO TOSATTI

DESPACHO

Vistos

Dispõe o §1º-B, art. 879, da CLT: "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". Assim, intemem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem os cálculos de liquidação, observando a coisa julgada, inclusive tributos (incluindo valores de INSS - quota reclamante e reclamada), eventuais custas remanescentes e honorários periciais.

Sucessiva e independentemente de nova intimação, nos termos do §2º, art. 879 da CLT, fica aberto o prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

O item V da Súmula 368, do C. TST, dispõe: "*Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)*".

Sem prejuízo dos demais critérios legais, deve-se, ainda, observar:

(i) juros sobre as contribuições previdenciárias (empregado e empregador) a partir do mês da prestação de serviços, mês a mês, se esta ocorre a partir de 05/03/2009;

(ii) é de responsabilidade do empregado o pagamento de sua quota corrigida monetariamente, que será deduzida de seu crédito e repassada à União - os juros de mora serão suportados pela empregadora - TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno - Informativo nº 120, do C. TST;

(iii) para o cálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, nos termos do inciso II, art. 39, da Instrução Normativa nº 1500/2014, da RFB, a quota corrigida do empregado (sem os correlatos juros) será deduzida da base de cálculo;



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 23/02/2018 10:59:56 - a3607a4

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802211403532680000096008147>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. a3607a4 - Pág. 1

Número do documento: 1802211403532680000096008147

(iv) a empregadora é responsável por sua quota previdenciária, calculada mês a mês, com correção monetária e juros de mora, bem como pelos juros moratórios da quota do empregado.

Não havendo conciliação, tampouco concordância tácita e/ou expressa quanto aos cálculos, existindo divergência entre os valores, desde já fica nomeado, para a elaboração de perícia contábil, a empresa W. N. Reigada Peritos Associados S/C Ltda (CNPJ: 61.790.101/0001-76), consignando que os trabalhos deverão ser apresentados pelo Sr. Walter Reigada, que apresentará o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Eventual concordância, tácita ou expressa, por parte da(s) empresa(s) com relação ao crédito do empregado, não ensejará homologação da conta se os cálculos estiverem equivocados quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, de modo que não haja lesão aos cofres públicos (§1º, artigo 879 da CLT c/c art. 43, Lei 8212/91).

Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias - §2º do artigo 879 da CLT - impugnem de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial; o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e seu parágrafo único da CLT).

Intimem-se.

....

SAO PAULO, 23 de Fevereiro de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SÃO PAULO, 4 de Julho de 2018.

LUIZ ARTUR DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Vistos.

A autora manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo Sr. Perito.

Em que pesem as impugnações da 2ª reclamada, verifico que o laudo pericial está de acordo com a coisa julgada. Ressalvo, no entanto, que o inconformismo poderá ser renovado após a garantia do juízo, em sede de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação.

Os juros e multa do INSS ficam integralmente a cargo das reclamadas, que deram causa ao atraso nos recolhimentos, sendo a reclamante responsável apenas por sua quota-parte. Observo que a multa sobre o INSS aplica-se apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento.

Assim, HOMOLOGO o laudo Id. b06b67c, e fixo o Crédito Bruto do(a) reclamante em R\$ 132.865,91, atualizado até 01.04.2018, sendo:

- 1) R\$ 104.183,96 a título de Principal; e
- 2) R\$ 28.681,95 a título de Juros de Mora (desde 15.12.2015).

São devidas ainda as Contribuições Previdenciárias:

- 3) R\$ 14.687,75 a título de INSS (quota-parte empregador);
- 4) R\$ 4.810,01 a título de Juros de Mora do INSS (quota-parte empregador); e
- 5) R\$ 1.678,16 a título de Juros de Mora do INSS (quota-parte empregado).

Os valores supra deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Do crédito da autora será descontado o valor referente ao INSS (quota-parte empregado) no importe de R\$ 5.127,50.

Recolhimentos fiscais isentos, aplicando-se a OJ nº 400 da SDI-I do TST e a IN RFB nº 1500/2014 (Rendimentos tributáveis: R\$ 61.061,77; meses: 157).

Honorários periciais contábeis pelas reclamadas, ora arbitrados em R\$ 3.000,00, vigentes em 01.04.2018.

Execute-se, inclusive, pela diferença de custas processuais, no importe de R\$ 1.857,31 em 01.04.2018, já deduzido o valor pago quando da interposição de Recurso Ordinário.



Oportunamente, intime-se o INSS.

Libere-se o depósito recursal à reclamante, que deverá comprovar nos autos o valor efetivamente soerguido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, **atualize-se o débito e intemem-se as rés para efetuar o pagamento do valor remanescente, sendo a 1ª ré nos termos do art. 880 da CLT, e a 2ª ré nos termos do artigo 523 do NCPC.**

A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de ALVARÁ para levantamento do depósito recursal Id. c1377fc:

- Favorecido: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA - CPF: 252.239.698-63
- Procurador: RENATO FERREIRA DA SILVA - OAB: SP192184 - CPF: 003.143.988-80
- Depositante: MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA. - CNPJ: 08.158.596/0001-64
- Banco: Caixa Econômica Federal - Ag. GIFUG
- Data do depósito: 10.06.2016
- Valor original do depósito: R\$ 8.183,06
- Valor a ser liberado: Valor original atualizado

Fica autorizado o levantamento pelo patrono supra indicado.

O Sr. Gerente deverá dar imediato cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se.

SAO PAULO, 5 de Julho de 2018

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, 28/08/2018.

NIVEA E SILVA BENJAMIN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva. Os devedores foram intimados a espontaneamente pagar o valor do débito exequendo trabalhista e não o fizeram; tampouco indicaram bens livres e desonerados aptos à garantia da execução.

No presente caso o(a) reclamante encontra-se representado(a) por advogado(a). Conforme nova redação do art. 878 da CLT, esclareça-se ao exequente que esta Vara do Trabalho dispõe dos seguintes meios usualmente utilizados para satisfação do crédito:

a) BACENJUD - penhora "on line" em contras correntes e demais aplicações financeiras do(s) executado (s);

b) RENAJUD, ARISP, CNIB e INFOJUD - através de convênios com este Regional para pesquisa de bens do(s) devedor(es), com expedição de mandado, se necessário, nos termos do Ato GP/CR 05/2017;

c) SERASAJUD e BNDT, este último depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo (art. 883-A, CLT).

No prazo de 10 (dez) dias o exequente deverá expressamente requerer o prosseguimento da execução, indicando se pretende a utilização dos meios executórios típicos acima apontados. Havendo requerimento do exequente, fica deferido, desde já, o prosseguimento. No mesmo prazo, eventuais devedores subsidiários, para fins do benefício de ordem, poderão indicar bens livres e desonerados dos devedores principais (aplicação analógica do § 2º, art. 795 do CPC)

Na inércia do credor, remeta-se o feito ao arquivo provisório, inclusive para fins de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, CLT).



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 29/08/2018 11:52:31 - 9a69d24

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082814542943800000115627795>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. 9a69d24 - Pág. 1

Número do documento: 18082814542943800000115627795

Executa-se, preferencialmente, os devedores que constam do título executivo. Todavia, fica o exequente alertado, ainda, que caso pretenda a desconsideração da personalidade da(s) empresa(s), deverá promover o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos próprios, observando a disciplina dos arts. 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

Intimem-se.

SAO PAULO, 29 de Agosto de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. aa65798: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, cabendo à exequente diligenciar administrativamente o que julgar necessário quanto ao protesto junto aos Cartórios de Títulos.

No mais, aguarde-se o resultado dos convênios de praxe, conforme mandado expedido (id. cd86c6e).

Intimem-se.

SAO PAULO, 5 de Setembro de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, 27/09/2018.

NIVEA E SILVA BENJAMIN

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **atentando para certidão da oficial de justiça (id 9e8900b)**, indique meios para prosseguimento da execução, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente, ficando alertada a reclamante quanto ao reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO, 24 de Outubro de 2018

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, 29 de Outubro de 2018.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo nos termos das petições de ids. 59e5faa, 66ee2d1 e 753d4eb para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Liberem-se os valores bloqueados às fls. 785/786 ao reclamante.

Com o adimplemento, o reclamante dará quitação quanto a todos os títulos postulados na presente demanda, bem como do extinto contrato de trabalho.

Desnecessário informar o seu cumprimento, sendo que o inadimplemento deverá ser noticiado no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela, sob pena de **preclusão**.

Nesse caso, incidirá multa de 50% sobre o saldo remanescente, SEM vencimento antecipado das demais parcelas, conforme convencionado.

A 1ª reclamada será intimada para comprovar o pagamento da parcela inadimplida pela 2ª reclamada em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa e execução.

Considerando a natureza das verbas, há incidência de contribuições previdenciárias, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação da última parcela, independente de intimação, sob pena de execução.

Oportunamente, intime-se o INSS, nos termos art. 20-A da Lei 10522/2002 e da Portaria MF 582/2013.

Diferença de custas no importe de R\$ 1.200,00, a cargo das reclamadas, devendo comprovar o pagamento por meio de GRU no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverão efetuar o pagamento dos honorários periciais contábeis (R\$3.000,00 em 01/04 /2018).

Após a data de vencimento da última parcela, não havendo notícia de descumprimento e comprovados os recolhimentos e custas, liberem-se os bens constritos (fls. 790 ,792, 802) e arquivem-se.

Intimem-se.



SAO PAULO, 29 de Outubro de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 56000f4: Informa a reclamante o inadimplemento da 4ª parcela do acordo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a 2ª reclamada comprove o pagamento da 4ª parcela.

No silêncio, intime-se a 1ª reclamada para efetuar o pagamento da parcela inadimplida em 05 (cinco) dias.

Tudo sob pena de execução com a multa estipulada em face de ambas as reclamadas.

Intimem-se.

SAO PAULO, 4 de Fevereiro de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 04/02/2019 16:23:00 - db4fd2c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19020413551505200000129005502>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. db4fd2c - Pág. 1

Número do documento: 19020413551505200000129005502



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 5ca2a1a: Requer a executada a designação de audiência para tentativa de conciliação, alegando dificuldades financeiras para cumprir o acordo.

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de sessão de conciliação.

Havendo concordância, remetam-se os autos ao CEJUSC-Leste com nossas homenagens.

Não havendo, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

SAO PAULO, 7 de Março de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CRISTIANE BICUDO TOSATTI

DESPACHO

Vistos

Petição ID. dfeab31 (fls. 879):

No primeiro momento em que fala aos autos após a notificação de fls.878 (ID. 59c2868), silencia a ré quanto ao importe penhorado. Assim, convolo o valor em penhora e determino a liberação ao autor, a fim de descontar-se da totalidade de seu crédito. Deverá o autor informar nos autos os dados bancários para liberação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao imóvel indicado pela executada para garantia do Juízo, tem-se que pertence a terceiro não incluso na presente execução.

Assim, indefiro. Alerto a executada, ainda, que o documento juntado às fls. 884 (ID. 6dfb64b) indicando restrições junto ao CNIB já não espelha a atual realidade, vez que as mesmas foram devidamente excluídas quando da finalização dos processos mencionados.

Intime-se o autor para que indique meios para prosseguimento da execução, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente, ficando alertado o reclamante quanto ao reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Fica o exequente alertado, ainda, que caso pretenda a descon sideração da personalidade da(s) empresa(s), deverá promover o competente incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos próprios autos, observando o disposto no Provimento 01/2019 da CGJT.

SAO PAULO, 22 de Abril de 2019



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 22/04/2019 09:38:11 - 5e40027

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041517013827600000136011952>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. 5e40027 - Pág. 1

Número do documento: 19041517013827600000136011952

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Não tendo as reclamadas realizado o pagamento ou a garantia da execução, bem como considerando que os convênios realizados foram infrutíferos (id. 9e8900b), ante a manifestação da autora (id. 0ad335b), determino a desconsideração da personalidade jurídica da ré MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA e a inclusão do sócio constante na ficha cadastral ora juntada no polo passivo da ação, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC.

ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, CPF sob o nº 012.590.308-14, residente na Rua Francisco Marcondes Vieira, 03, Jardim Lar São Paulo, São Paulo - SP - CEP 05639-090.

Proceda-se à citação por via postal e edital, para que, querendo, apresente defesa ou exerça o benefício de ordem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 135 do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado para apresentação da manifestação, retornem os autos conclusos.

Por fim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC, notadamente o risco ao resultado útil do processo e o direito certo do autor fixado por sentença exequenda ou decisão homologatória de acordo, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência visando a inibir eventual dilapidação do patrimônio do sócio com vistas a se furtar de cumprir a coisa julgada, razão pela qual determino o imediato arresto de bens do sócio para garantia do juízo.

Proceda-se o arresto mediante bloqueio de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras do sócio pelo convênio BACENJUD até o limite do crédito exequendo.

Resultando negativa ou sendo insuficientes os valores arrestados, a fim de dar efetividade ao poder geral de cautela, prossiga-se na pesquisa de bens através dos convênios eletrônicos, nos termos dos artigos 6º - A e 6º - B, do Provimento GP/CR nº 07/2015, notadamente RENAJUD, CNIB, ARISP, INFOJUD, em face do sócio ora incluído.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ: 46.291.167/0001-50, inviável, por ora, uma vez que consta de sua ficha cadastral que está em recuperação judicial (id. 3b75d50).

Nesse caso, a execução fica suspensa em face dela.

Em caso de extinção da recuperação ou posterior falência, deverá o exequente comprovar tal fato para prosseguimento.

Libere-se o depósito de id. d49aea8 ao exequente nos termos do despacho de id. 5E40027.



Intimem-se.

SAO PAULO, 3 de Julho de 2019

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 52107ff: Informa a exequente que a recuperação judicial da 1ª reclamada já foi encerrada, requerendo a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Considerando que a manifestação não veio acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, indefiro por ora.

Providencie a exequente a juntada da sentença de extinção da recuperação judicial em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SAO PAULO, 21 de Julho de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a extinção da recuperação judicial da primeira reclamada (id. 3f0b8c1) e não tendo sido realizado o pagamento ou a garantia da execução, bem como considerando que os convênios realizados foram infrutíferos (id. 9e8900b), ante a manifestação da autora (id. 0ad335b), determino o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da ré IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e a inclusão dos sócios constantes na ficha cadastral ora juntada no polo passivo da ação, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC.

ADILSON MONTEIRO ALVES, CPF: 390.305.208-68, RESIDENTE na RUA TOMAZ CARVALHAL, 540, APT 131, PARAISO, SAO PAULO - SP, CEP 04006-010;

AIRTON MONTEIRO ALVES, CPF: 390.304.908-53, RESIDENTE na RUA ZEQUINHA DE ABREU, 55, SOLEMAR, PRAIA GRANDE - SP, CEP 11709-020;

DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, CPF: 064.073.508-83, RESIDENTE na RUA TIRADENTES, 179, AP 82, ANDRADAS, MINAS GERAIS - MG, 37795-000;

MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES, CPF: 295.419.838-98, RESIDENTE na R. SERRA DA JUREIA, 442, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03175-000;

ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES, CPF: 272.780.148-32, RESIDENTE na RUA VILELA, 239, AP 51 BL B, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03068-005.

Proceda-se à citação por via postal e edital, para que, querendo, apresente defesa ou exerça o benefício de ordem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 135 do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado para apresentação da manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

Por fim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC, notadamente o risco ao resultado útil do processo e o direito certo do autor fixado por sentença exequenda ou decisão homologatória de acordo, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência visando a inibir eventual dilapidação do patrimônio dos sócios com vistas a se furtarem de cumprir a coisa julgada, razão pela qual determino o imediato arresto de seus bens para garantia do juízo.

Proceda-se o arresto mediante bloqueio de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios pelo convênio BACENJUD até o limite do crédito exequendo.



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 30/07/2019 23:18:51 - 0a0244e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19073009535041800000146532368>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. 0a0244e - Pág. 1

Número do documento: 19073009535041800000146532368

Resultando negativa ou sendo insuficientes os valores arrestados, a fim de dar efetividade ao poder geral de cautela, prossiga-se na pesquisa de bens através dos convênios eletrônicos, nos termos dos artigos 6º - A e 6º - B, do Provimento GP/CR nº 07/2015, notadamente RENAJUD, CNIB, ARISP, INFOJUD.

Libere-se o depósito de id. d49aea8 ao exequente nos termos do despacho de id. 5E40027.

Intimem-se.

SAO PAULO, 30 de Julho de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR , ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 1bab61e: Comprovado que o imóvel de matrícula 99.999 do CRI de Cotia não pertence aos executados em razão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (id. b94da87), determino a sua liberação.

Intimem-se.

SAO PAULO, 19 de Agosto de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR , ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELA PICARRO CONSTANCIO

DESPACHO

Vistos

Petição de ID 6342ad8: a exequente requer a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Atente-se aquela que tal requerimento já foi deferido (despacho de ID 0a0244e), inclusive já está em processamento o referido incidente.

E conforme certidão de ID 8b06e4c há ainda prazo em aberto para um dos sócios se manifestarem acerca do citado incidente.

Por último, verifica-se que já expedido mandado para realização de convênios em face dos sócios (ID f7f7599).

Destarte, aguarde-se o prazo para eventual manifestação dos sócios e após, tornem os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

Int.

SAO PAULO, 26 de Agosto de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 26/08/2019 16:28:44 - ff42ad7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082614550182400000149563393>

Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608

ID. ff42ad7 - Pág. 1

Número do documento: 19082614550182400000149563393



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

LUIZ ARTUR DE SOUZA FILHO

Vistos, etc.

Proferiu-se a seguinte

DECISÃO.

Qualificados. A suscitante requer a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras, com o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES e ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES.

A suscitada ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES apresentou contestação. Os demais suscitados, devidamente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento.

Provas documentais. A instrução processual foi encerrada. Incidente concluso para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.



As devedoras principais/pessoa jurídica não quitaram nem garantiram a execução no prazo legal, de modo que a execução prosseguiu com a tentativa de penhora de bens na ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC (CLT, artigos 882 e 883), a qual restou infrutífera.

A suscitada ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES alega que não houve esgotamento dos meios de execução em face das pessoas jurídicas. Sem razão. Foram realizadas pesquisas patrimoniais por meio dos convênios firmados com este tribunal (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, CNIB e INFOJUD), todas com resultado negativo.

A suscitada ainda indica bem da executada IPPASA para quitação da dívida, registro da marca de biscoitos São Marcos junto ao INPI. Ocorre que o bem indicado é de difícil alienação, atraindo pouco ou nenhum interesse em eventual praxeamento. Não é razoável que a exequente ainda tenha que aguardar o incerto desfecho de alienação de bem dessa natureza para assegurar o recebimento de seu crédito.

Nesse contexto, o descumprimento da obrigação autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em conta a infração à lei e o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º do CDC, art. 50 do CC e artigos 134, VII e 135, III, ambos do CTN; quem deu causa ao incidente, em verdade, foi a própria devedora principal que, através de ações de seus sócios e administradores, descumpriu obrigações legais.

No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não exige que o ente jurídico tenha praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, tampouco falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (a chamada teoria maior ou subjetiva - art. 50, CC). Para atingimento da pessoa natural do sócio-administrador, ao contrário, basta que a pessoa jurídica, de alguma forma, **tenha criado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador e não pago espontaneamente o que deve** (teoria menor - §5º, art. 28, CDC c/c art. 4º, Lei nº 6.830/80-LEF c/c art.4º, da Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais).

Transcrevo julgados nesse sentido:

"É assente na jurisprudência trabalhista a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro do art. 28 do CDC, consoante permissão do art. 8º da CLT. A hipossuficiência do consumidor na relação de consumo equipara-se àquela experimentada pelo trabalhador durante o vínculo de trabalho, de sorte a permitir a plena equiparação das destas situações jurídicas e das respectivas normas de regência. Nesse sentido, a mera inadimplência do executado é suficiente para fundamentar o decreto de desconsideração, permitindo o direcionamento dos atos expropriatórios também em face do acervo particular dos sócios. É desnecessário qualquer outro elemento probatório, competindo aos executados fazer prova do fato impeditivo do direito do credor (art. 373, II, do CPC/15), relativo à existência de bens



desembargados em nome da sociedade executada (art. 1.024 do CC/02 e art. 795 do CPC/15), o que não se verificou no caso." (TST - AIRR: 5957120135020063, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data da Publicação: DEJT 13/3/2018)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA OBJETIVA. Pela moderna doutrina trabalhista, a execução poderá alcançar os bens particulares dos sócios sempre que a empresa não apresentar patrimônio suficiente para satisfazer os débitos trabalhistas contra ela pendentes, independentemente de restar caracterizado o desvio de finalidade ou abuso de poder". (TRT - 17ª Região - AC 02323.2005.132.17.00.0 - relatora Desembargadora Carmen Vilma Garisto - J. 22.3.2010)

Contudo, há ainda nos autos fundamentos suficientes para atribuir aos ex-sócios suscitados sua responsabilidade pessoal, pois **é a própria pessoa natural quem administra a jurídica, e através desta contrata empregado e deixa de adimplir direitos trabalhistas (violação da lei - art. 50, CC), atuando com abuso de direito e de forma contrária à lei.** Assim, a responsabilização por conta da teoria maior-subjetiva também é aplicável ao presente caso.

Sob esses fundamentos, autorizo o redirecionamento da execução em face dos suscitados acima nominados, que deverão ser incluídos no polo passivo da demanda.

DISPOSITIVO.

Do exposto, em face do direito e do quanto mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** o incidente instaurado (CPC 487, I), para autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES e ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES.

Torno estável e definitiva eventual tutela de urgência de natureza cautelar deferida liminarmente mediante arresto do(s) bens do(s) suscitado(s), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias para assegurar a prestação da tutela jurisdicional de maneira adequada e efetiva, nos termos do art. 855-A, §2º da CLT e art. 301 do CPC.

A fundamentação integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cadastrem-se nos autos os suscitados cuja responsabilidade é ora reconhecida; os suscitados revéis serão citados por via postal e edital.

Nada mais.



HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 12 de Outubro de 2019

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR , ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 89418bf: Notícia a executada MOINHO DE TRIGO o deferimento de sua recuperação judicial.

Ciência à exequente.

Destaco, no entanto, que já há IDPJ julgado nos autos (id. 27c7276).

Tal incidente permite a responsabilização do sócios/gestores/administradores/representantes legais com lastro legal (§ 5º, art 28, CDC c/c CTN arts. 134, VII, 135, III, 185-A e 186 c/c inc. V, § 4º, LEF/Lei 6830 /80 - 'ex vi' arts. 769 e 889, ambos da CLT).

Em consonância, há precedente do C. STJ AgRg no CC 121.636-SP, demonstrando que inexistente conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo trabalhista quando neste há IDPJ para viabilizar a execução em face dos sócios/gestores/administradores/representantes:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.II. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, não há impedimento para o prosseguimento da execução em face das pessoas naturais já incluídas no polo passivo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Intimem-se.

SAO PAULO, 6 de Novembro de 2019



ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR , ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

RUAN JADAI COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID c957336), indique a exequente meios úteis ao prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente, ficando alertada aquela quanto ao reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO, 11 de Novembro de 2019

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR , ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 1d17062: Requer a exequente a expedição de ofício para protesto e a realização dos convênios de praxe, inclusive o CNIB em face dos sócios executados.

Quanto ao pedido de expedição de ofício de protesto, indefiro, pois não cabe ao juízo tal providência.

Se entender útil, poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé e diligenciar administrativamente o que julgar necessário.

Com relação aos convênios BacenJud, Renajud, CNIB, Arisp e Infojud em face dos sócios executados foram todos realizados conforme certidão de id. c957336.

Assim, considerando o valor do débito e a quantidade de imóveis localizados, indique a exequente com qual deles pretende dar prosseguimento à execução, atentando-se àqueles que estiverem livres e desembaraçados, preferencialmente situados em São Paulo, visando a economia e celeridade processuais. Prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo do reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO, 22 de Novembro de 2019

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 0cf4289: Prossiga-se com a penhora do imóvel objeto da matrícula 102.689 do CRI da Praia Grande, de propriedade dos sócios executados, a executada Maria Aparecia Ferreira Alves, que fica nomeada como depositária, nos termos do art. 838, IV, do CPC.

Intime-se os executados, nos termos dos arts. 841/842 do CPC.

Expeça-se o mandado para penhora e avaliação.

Intimem-se.

SAO PAULO, 2 de Dezembro de 2019

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. e33c728: Defiro a penhora no rosto dos autos 1002766-36.2015.5.02.0605 em trâmite perante a r. 5ª VTZL. Oficie-se eletronicamente.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de id. ed8b2e7.

Intimem-se.

SAO PAULO, 11 de Dezembro de 2019

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SÃO PAULO, 03.04.2020.

LUIZ ARTUR DE SOUZA FILHO

Vistos, etc.

IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ROSA MARIA PACHECO SILVA opuseram Embargos à Execução, sustentando que a 1ª reclamada IPPASA é apenas responsável subsidiária pelo acordo descumprido, de modo que o sócio da devedora principal deve ser executado preferencialmente. Sustenta ainda que o sócio da devedora principal tem bens suficientes para garantir a execução.

Alega, por fim, que a avaliação do bem imóvel penhorado está aquém de seu real valor de mercado.

Juízo garantido pela penhora do imóvel (matrícula 102.689 do ORI de Praia Grande/SP). Intimado, o embargado apresentou contraminuta. É o relatório.

Fundamentação - DECIDE-SE:

EXCUSSÃO DE BENS DA 2ª RECLAMADA - MOINHO CORINA E SEUS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS.

As embargantes IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ROSA MARIA PACHECO SILVA alegam que não pode sofrer constrição de seus bens antes do esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal e seus sócios.

Sem razão. Somente após o inadimplemento da devedora principal houve intimação da devedora subsidiária, nos exatos termos da avença (ID. 753d4eb); persistindo a inércia das devedoras, houve desconsideração de personalidade jurídica de ambas as empresas executadas (decisão ID. 27c7276), de modo que, a partir de então, tornaram-se os sócios devedores solidários na presente ação.

Assim, não há o que se falar em benefício de ordem entre os sócios das executadas, em razão da solidariedade entre os devedores subsidiários. Não há razão para o desfazimento da constrição do bem imóvel, especialmente quando não há indicação objetiva de qualquer outro bem de maior liquidez, nos termos estabelecidos pelo art. 835 do CPC.

Observo, por fim, que o bem indicado à penhora pelo sócio da 2ª ré (imóvel de matrícula 100.399 do ORI de Guarujá/SP) foi arrematado nos autos do processo 1002766-36.2015.5.02.0605. Em que pese a penhora efetuada no rosto daqueles autos, não houve transferência de qualquer valor para a presente execução, de modo que a expectativa de eventual transferência em nada obsta o prosseguimento em face dos demais devedores, até a satisfação do crédito, pela via mais rápida. Rejeito.

NULIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS.

Não há o que se falar em nulidade de citação dos sócios no IDPJ processado. As notificações foram expedidas para os endereços cadastrados na ficha JUCESP da empresa executada, e também houve citação editalícia.

Ressalte-se, ainda, que a embargante Rosa Maria não apenas foi regularmente citada como ofereceu defesa ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Nada a d e f e r i r .

AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

As embargantes alegam que o bem foi avaliado em valor inferior a seu valor de mercado. Entretanto, não fazem prova de suas alegações; juntam apenas avaliação de oficial de justiça em outro processo, realizada em novembro de 2018 (Id. 7d5617f). As embargante

poderiam ter trazido aos autos outras cotações de imóveis similares na região, mas não o fez. Tenho que a avaliação coligida aos autos é insuficiente para comprovar, por si só, o vício alegado. Rejeito.

Diante da notícia do falecimento da sócia Maria Aparecida Ferreira Alves, determino a nomeação da embargante ROSA MARIA PACHECO SILVA como depositária do bem.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos.

Prossiga-se com a averbação da penhora junto à ARISP. Diante da notícia do falecimento da sócia Maria Aparecida Ferreira Alves, determino a nomeação da embargante ROSA MARIA PACHECO SILVA como depositária do bem.

Faculto às embargantes a possibilidade de quitação do débito exequendo, inclusive por meio de parcelamento, com o depósito de 30% do valor em execução, no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, admitindo-se o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

Custas processuais pelas embargantes no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, caput e inciso V, da CLT, assim como honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Considerando a notícia de arrematação do imóvel de matrícula 100.399 do CRI do Guarujá -SP, conforme ofício de id. 9a27cb7, defiro o pedido de id. 570972a. Providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade junto ao CNIB.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 23 de maio de 2020.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste



ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. d1fe2e8: Requer o prosseguimento da execução em face da devedora principal, alegando que decorreu o prazo da suspensão estabelecida pelo juízo da recuperação judicial. Aduz ainda que a penhora no rosto dos autos 1002766-36.2015.5.02.0605 é suficiente para satisfazer a execução.

É certo que o Juízo Falimentar exerce *vis atractiva* sobre os débitos da pessoa jurídica sob regime falimentar.

O C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o processamento da recuperação judicial também se dá em caráter universal, a fim de garantir o pagamento do plano aprovado pelos credores.

Ademais, está assentado pelo STF ser privativa do juízo universal (que não se resume à falência, mas estende-se à recuperação judicial) a competência para dispor sobre os atos de alienação de bens do devedor em recuperação judicial e quaisquer pagamentos aos credores.

Uma vez deferido o processamento e aprovado o plano de recuperação, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, vez que o que se pretende é garantir o cumprimento do plano aprovado para preservação da empresa e satisfação dos credores.

Assim, não há que se falar em prosseguimento da execução em face de Moinho Corina Alimentos.

Com relação à penhora no rosto dos autos realizada junto ao r. juízo da 5ª VTZL, ainda não houve qualquer depósito nos autos, portanto, não há garantia de que a execução será satisfeita.

Ademais, tal questão bem como o benefício de ordem já foram apreciadas no julgamento dos Embargos à Execução (id. 5886bb7).

Prossiga-se com o cumprimento da sentença acima mencionada.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de junho de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste



ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

SAO PAULO/SP, 28 de junho de 2020.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste



ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Na sentença de Embargos à Execução foi compulsoriamente nomeada fiel depositária do imóvel de matrícula sob nº 102.689 do CRI de Praia Grande - SP ROSA MARIA PACHECO SILVA. Assim, ante o disposto nos artigos 841 do CPC c/c art. 150-A, § 2º, inciso I do Provimento GR/CR nº 13/2006, esclareço que ela resta investida dessa função a partir da publicação da sentença mencionada (id. 5886bb7), prescindindo, destarte, do termo de compromisso.

No mais, fica determinada a isenção pelos débitos anteriores à arrematação nos termos ao ATO nº 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016, que dispõe que a arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, sendo certo que os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta, por aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes.

Remeta-se o bem penhorado à Hasta Pública.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Petição id. 45886ef: Requer o terceiro interessado (Condomínio Edifício Don Eudes Orleans Bragança) a liberação da restrição dos imóveis de matrículas 56.005, 56.006, 56.007 e 56.008 do 1º CRI- SP, alegando que foi deferida a penhora deles em ações cíveis para cobrança de despesas condominiais desde 2011.

Considerando que a execução nestes autos prossegue com o imóvel de matrícula 102.689 do CRI de Praia Grande - SP e que outros imóveis com restrição (id. 00671b2), defiro a liberação dos imóveis acima indicados.

No mais, aguarde-se a realização da hasta pública designada (06/10/2020).

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 28 de julho de 2020.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - Juntado em: 28/07/2020 20:25:52 - 96b32ce
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072817071743900000184325037?instancia=1>
Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
Número do documento: 20072817071743900000184325037



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608

RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI, ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI, MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, ROSA MARIA PACHECO SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 23/09/2020.

NIVEA E SILVA BENJAMIN

DESPACHO

Petição Id af6f037. Acolho parcialmente a exceção de préexecutividade. Encaminhe-se e-mail ao setor de Hastas determinando o cancelamento da hasta pública designada para 06/10/2020.

Citem-se os executados abaixo indicados, por via postal e por edital, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente defesa ou exerça o benefício de ordem (art. 135 do CPC). Retifique-se os referidos endereços no sistema PJe.

Daniela Maria Noccioli - Alameda Jurema, 334, Residencial Alphaville, Cep 06540-055, Santana do Parnaíba/SP

Espólio de Maria Aparecida Monteiro Alves (na pessoa do inventariante Adilson Monteiro Alves) - Rua Thomaz Carvalhal, nº 540 apto 131, Paraíso, São Paulo/SP

Espólio de Airton Monteiro Alves,(na pessoa do inventariante Marcos Monteiro Alves) - Rua Boa Esperança 267, ap 94, Vittel, Chácara Santo Antonio, 03408-000, São Paulo /SP

Após o decurso do prazo voltem para julgamento do IDPJ em relação aos referidos sócios, bem como para deliberações acerca da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 102.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP (Id 5452c0e).

Verifico que as outras partes encontram-se representadas por advogado. Assim sendo, intímem-se via DEJT para ciência.

SAO PAULO/SP, 02 de outubro de 2020.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - Juntado em: 02/10/2020 16:47:42 - 3e3419f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092312530403200000190476924?instancia=1>
Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
Número do documento: 20092312530403200000190476924



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o)
MM Juíza(o) do Trabalho.

SÃO PAULO, data abaixo.

LUIZ ARTUR DE SOUZA FILHO

Vistos, etc.

Proferiu-se a seguinte

DECISÃO.

Qualificados. A suscitante requereu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras, com o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios.

Proferida decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (ID. 27c7276).

Na decisão ID. 3e3419f, foi parcialmente acolhida Exceção de Pré-Executividade e determinado novo processamento do IDPJ em face de Daniela Maria Noccioli, Espólio de Maria Aparecida Ferreira Alves, e Espólio de Airton Monteiro Alves.

Intimados, os suscitados apresentaram defesa. Provas documentais. Processo concluso para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

As devedoras principal (Moinho Corina) e subsidiária (Ippasa) descumpriram acordo firmado com a exequente, de modo que a execução prosseguiu com a tentativa de penhora de bens na ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC (CLT, artigos 882 e 883), a qual restou infrutífera (em face de ambas).

A devedora-pessoa jurídica MOINHO CORINA está em Recuperação Judicial (Processo 1106736-55.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital).

A Recuperação Judicial da devedora-pessoa jurídica IPPASA foi extinta (id. 3f0b8c1).

A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas devedoras.

Processado o IDPJ, foi determinada a inclusão no polo passivo dos sócios ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES e ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES.

Na decisão ID. 3e3419f, foi parcialmente acolhida Exceção de Pré-Executividade e determinado novo processamento do IDPJ em face de Daniela Maria Noccioli, Espólio de Maria Aparecida Ferreira Alves, e Espólio de Airton Monteiro Alves, diante da ausência de citação válida da suscitada Daniela e dos Espólios de Maria Aparecida e Airton Monteiro.

O descumprimento da obrigação e a inexistência de patrimônio autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em conta a infração à lei e o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º do CDC, art. 50 do CC e artigos 134, VII e 135, III, ambos do CTN; quem deu causa a todo incidente, em verdade, foram as empresas devedoras, que administradas por seus sócios, descumpriram obrigação legal.

Os suscitados impugnaram o presente incidente com as seguintes alegações:

1. Que a devedora/pessoa jurídica MOINHO CORINA está em plena atividade, com faturamento suficiente para quitação da execução;
2. Que devem ser primeiramente executados os sócios da devedora principal;
3. Que não houve anuência dos suscitados com o acordo, pelo que não são responsáveis pela multa cominada em caso de descumprimento;
4. Que decaiu o direito da exequente em face dos espólios;
5. Que a dívida foi contraída no momento da celebração do acordo, portanto, posterior ao falecimento de Maria Aparecida e Airton, razão pela qual são parte ilegítima na execução;
6. Que não houve preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica;
7. Que é nula a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 102.689 do ORI de Praia Grande/SP;
8. Que indicam à penhora para garantia da execução a marca "Biscoitos São Marcos".

À análise.

DA ATIVIDADE DA DEVEDORA/PESSOA JURÍDICA MOINHO CORINA

A devedora/pessoa jurídica Moinho Corina está em Recuperação Judicial (Processo 1106736-55.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital). Inviável, portanto, a constrição de seus bens, como pretendem os suscitados, diante da incompetência desta Especializada.

Destaco ainda que a aprovação e homologação do plano de pagamento na recuperação judicial, conforme noticiado na petição de id. 34805aa, não são suficientes para extinção da presente execução.

Já há IDPJ julgado nos autos e tal incidente permite a responsabilização do sócios/gestores/administradores/representantes legais com lastro legal (§ 5º, art 28, CDC c/c CTN arts. 134, VII, 135, III, 185-A e 186 c/c inc. V, § 4º, LEF/Lei 6830/80 - 'ex vi' arts. 769 e 889, ambos da CLT).

Em consonância, há precedente do C. STJ AgRg no CC 121.636-SP, demonstrando que inexistente conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo trabalhista quando neste há IDPJ para viabilizar a execução em face dos sócios/gestores /administradores/representante.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.II. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, não há impedimento para o prosseguimento da execução em face das pessoas naturais já incluídas no polo passivo.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS

Não há o que se falar em benefício de ordem entre os sócios das executadas, em razão da solidariedade entre os devedores subsidiários. Ou seja, os sócios da devedora principal, que já foram incluídos na demanda, são devedores subsidiários do mesmo

modo que os suscitados, inexistindo, entre estes e aqueles, benefício de ordem.

DA MULTA COMINADA NO ACORDO DESCUMPRIDO

A devedora IPPASA participou da elaboração do acordo, e com ele anuiu integralmente, inclusive quanto à multa em caso de descumprimento. Frise-se que a patrona que representa os suscitados protocolou a minuta de acordo no sistema PJe-JT (ID. 753d4eb). Logo, não há o que se falar em desconhecimento ou ausência de anuência com a multa cominada. E na desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem pela integralidade da dívida contraída pela pessoa jurídica. Rejeito a alegação.

DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO

Os suscitados alegam que a dívida foi contraída após o falecimento de Airton (11.01.2015) e Maria Aparecida (18.06.2016), pois o acordo foi firmado em outubro/2018.

Sem razão. O contrato de trabalho de que trata a presente execução perdurou de 01.08.2003 a 04.11.2015, tendo sido ajuizada a ação em 15.12.2015. Trata-se de obrigação anterior ao falecimento dos sócios, pelo que os espólios devem responder pela sua integralidade, dentro das forças da herança, nos termos do art. 796 do CPC. A data de celebração do acordo é irrelevante, pois não representa a data de surgimento da obrigação.

Também não há o que se falar em decadência decorrente do art. 1.032 do Código Civil. As suscitadas interpretam equivocadamente o dispositivo legal. Como dito acima, trata-se de obrigação anterior ao falecimento dos sócios, cuja satisfação a exequente persegue desde 15.12.2015. Nada a deferir.

DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não exige que o ente jurídico tenha praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, tampouco falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (a chamada teoria maior ou subjetiva - art. 50, CC). Para atingimento da pessoa natural do sócio-administrador, ao contrário, basta que a pessoa jurídica, de alguma forma, tenha criado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador e não pago espontaneamente o que deve (teoria menor - §5º, art. 28, CDC c/c art. 4º, Lei nº 6.830/80-LEF c/c art.4º, da Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais).

Transcrevo julgados nesse sentido:

"É assente na jurisprudência trabalhista a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro do art. 28 do CDC, consoante permissão do art. 8º da CLT. A hipossuficiência do consumidor na relação de consumo equipara-se àquela experimentada pelo trabalhador durante o vínculo de trabalho, de sorte a permitir a plena equiparação das destas situações jurídicas e das respectivas normas de regência. Nesse sentido, a mera inadimplência do executado é suficiente para fundamentar o decreto de desconsideração, permitindo o direcionamento dos atos expropriatórios também em face do acervo particular dos sócios. É desnecessário qualquer outro elemento probatório, competindo aos executados fazer prova do fato impeditivo do direito do credor (art. 373, II, do CPC/15), relativo à existência de bens desembargados em nome

da sociedade executada (art. 1.024 do CC/02 e art. 795 do CPC/15), o que não se verificou no caso." (TST - AIRR: 5957120135020063, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data da Publicação: DEJT 13/3 /2018)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA OBJETIVA. Pela moderna doutrina trabalhista, a execução poderá alcançar os bens particulares dos sócios sempre que a empresa não apresentar patrimônio suficiente para satisfazer os débitos trabalhistas contra ela pendentes, independentemente de restar caracterizado o desvio de finalidade ou abuso de poder". (TRT - 17ª Região - AC 02323.2005.132.17.00.0 - relatora Desembargadora Carmen Vilma Garisto - J. 22.3.2010)

Contudo, há ainda nos autos fundamentos suficientes para atribuir aos sócios sua responsabilidade pessoal, pois é a própria pessoa natural quem administra a jurídica, e através desta contrata empregado e deixa de adimplir direitos trabalhistas (violação da lei - art. 50, CC), atuando com abuso de direito e de forma contrária à lei. Assim, a responsabilização por conta da teoria maior-subjetiva também é aplicável ao presente caso.

DO BEM INDICADO À PENHORA

As suscitadas indicam à penhora o registro da marca de biscoitos São Marcos junto ao INPI.

Como já decidido anteriormente nestes autos (ID. da9a3de), o bem indicado é de difícil alienação, atraindo pouco ou nenhum interesse em eventual praxeamento. Não é razoável que a exequente ainda tenha que aguardar o incerto desfecho de alienação de bem dessa natureza para assegurar o recebimento de seu crédito.

Caso a devedora, de alguma forma aliene o bem (marca ofertada), total ou parcialmente, poderá quita a presente execução.

DA PENHORA DO IMÓVEL 102.689 - ORI PRAIA GRANDE/SP

Considerando o processamento de novo IDPJ em face dos suscitados que também são coproprietários, determino sua intimação para ciência da penhora de imóvel ID. 5452c0e. Não há o que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo.

Diante do lapso temporal, e visando a evitar prejuízos às partes, determino a realização de nova diligência para avaliação do imóvel penhorado.

Sob os fundamentos acima expostos, autorizo o redirecionamento da execução em face dos suscitados, que deverão ser incluídos no polo passivo da demanda.

3. DISPOSITIVO.

Do exposto, em face do direito e do quanto mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** o incidente instaurado (CPC 487, I) para autorizar o redirecionamento da execução em face de Daniela Maria Noccioli, Espólio de Maria Aparecida Ferreira Alves, e Espólio de Airton Monteiro Alves, que deverão ser incluídos no polo passivo da demanda.

A fundamentação integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Considerando o processamento de novo IDPJ em face dos suscitados que também são coproprietários, determino sua intimação

para ciência da penhora de imóvel ID. 5452c0e. Não há o que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo.

Diante do lapso temporal, e visando a evitar prejuízos às partes, determino a realização de nova diligência para avaliação do imóvel penhorado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cadastrem-se nos autos os suscitados cuja responsabilidade é ora reconhecida.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de abril de 2021.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - Juntado em: 08/04/2021 15:15:05 - c4b2d7c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030910583045400000206713591?instancia=1>
Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
Número do documento: 21030910583045400000206713591



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
 RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
 RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2021.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição de id. cf8d656, eis que tempestivo e subscrito por patrona com procuração nos autos.

Libere-se à exequente o depósito noticiado na certidão de id. a5ed3cd e anexos

Não há outros valores a serem liberados porque o juízo garantido pela penhora do imóvel de matrícula nº 102.689, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Praia Grande - SP.

Ao exequente para contraminuta em 08 (oito) dias.

Após, ao E. TRT com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 23/04/2021 11:00:54 - 7f31633
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042218153079800000211752023?instancia=1>
 Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
 Número do documento: 21042218153079800000211752023
 JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10a. TURMA - PROCESSO TRT/SP NQ: 10027013220155020608

RECURSO : AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE AIRTON MONTEIRO ALVES E OUTROS (DANIELA MARIA NOCCIOLI E

ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES)

AGRAVADA: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA

ORIGEM : 8ª VT DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL OU VOLTAR-SE CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, SÓCIOS E/OU EX-SÓCIOS. Apontado o julgado o devedor subsidiário, impositivo o entendimento de que em execução, diante do inadimplemento da devedora principal, responderá pelo crédito do exequente. Abrir discussão para averiguar a efetiva existência do grupo econômico, posicionando no polo passivo da execução outras empresas que alegadamente o compoñham, ou voltar-se contra sócios e ex-sócios da devedora principal desde logo, descumpra o comando judicial que não aventou essa hipótese caso em execução não se lograsse êxito contra a devedora principal, o que, ademais, viola princípios informativos do Processo do Trabalho como o da celeridade, assim como a regra de que a execução seja processada sempre em benefício do credor ou de que o demandado pelo pagamento da dívida aponte bens livres e desembaraçados que bastem para a quitação do crédito. Basta, para que a execução se volte contra o devedor substituto, a inadimplência do principal, não sendo exigida a insolvência, esta que inclusive inviabilizaria a garantida ação de regresso que possui o subsidiário.

Contra a r. decisão id c4b2d7c (fls. 2405/ss) que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa e primeira reclamada Ipasa Indústria Paulista de Produtos Alimentícios Ltda, agravou de petição o sócio, sendo a representação dos espólios exercida pela também sócia Daniela Maria Noccioli, alegando que o redirecionamento da execução em face dos sócios não se revelou afinada aos procedimentos próprios do incidente em questão; que a execução teve início para cumprimento da condenação imposta na sentença, mantida em sede recursal, vindo as partes, no decorrer do processo, a firmarem um acordo para pagamento do valor de R\$ 100.000,00 em 10 parcelas, quando a empresa Ipasa (primeira ré) figurou na condição de responsável subsidiária; que o acordo foi parcialmente cumprido pela segunda ré Moinho Corina,



dando-se início à execução, quando informado nos autos o pedido de recuperação judicial da referida empresa, homologado o plano em 19.03.2021, onde constou arrolado o crédito ora executado, com plano de pagamento em 12 meses; que teve homologado o plano em 19.03.2021, assumindo e comprometendo-se a quitá-lo no prazo de 1 ano; que a empresa recuperanda possui condições de adimplemento da execução, conforme demonstrativos financeiros anexados na ação de recuperação; que diante da possibilidade financeira da devedora principal Moinho Corina e do plano de pagamento do débito homologado no juízo da recuperação, cujo efeito é a novação do débito exequendo, não há que se falar em redirecionamento do feito à devedora subsidiária Ippasa ou aos seus sócios, devendo a exequente habilitar-se nos autos da recuperação judicial; que o D. Juízo de Origem, mesmo de posse das informações quanto a homologação do plano de recuperação judicial da empresa e parcelamento do débito executado, preferiu decidir pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ippasa, responsável subsidiária do acordo, de forma a redirecionar o feito para os seus sócios; que a empresa Ippasa detém possibilidades financeiras que lhe permitem arcar com o pagamento de seus débitos trabalhistas, como assim vem fazendo, firmando e honrando acordos em inúmeras reclamações trabalhistas, em situação que estaria a desautorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica; que a referida empresa participou como responsável subsidiária apenas para propiciar a homologação do acordo, estando a obrigação de arcar com a satisfação dos valores somente após esgotadas as possibilidades financeiras da devedora principal, anuindo a Reclamante com esta condição; que o acionamento não tem razão de ser antes de esgotadas as tentativas de recebimento pela empresa Moinho Corina, responsável pelo cumprimento do acordo; que detém condições de suportar a execução; que priorizar a execução da referida empresa é essencial para respeitar-se os termos do acordo homologado; que não restou demonstrado nenhum ato ilícito pela empresa praticado ou por seus representantes legais, capaz de atrair a conclusão de fraude contra credores; que não restou demonstrado nenhum ato ilícito ou praticado de forma a fraudar credores; que a legislação é rigorosa quanto aos casos em que é possível a desconsideração da personalidade jurídica, bem como estabelece que o ônus da prova seja de quem alega; que é essencial o preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN, sendo que nenhum foi demonstrado e de forma a permitir que a responsabilidade recaia sobre a pessoa física do sócio; que não houve nenhum ato praticado pelo responsável legal da empresa executada com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social; que deverá ser recebido o apelo no efeito suspensivo, porque configurado o risco de expropriação indevida, sendo os sócios e proprietários do bem penhorado, terceiros em relação à presente execução, restando demonstrado, ainda, o perigo a demora, com a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, no caso de ser arrematado o bem constrito.

Contraminuta id 58d67a5.



Sem considerações do D. Ministério Público (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes.

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta (id 58d67a5) ao argumento de que a execução estaria pendente da necessária garantia, assim como não teria sido realizado o pagamento das custas processuais.

O mandado de reavaliação de imóvel, constante às fls. 2424 sob id 7203915 não deixa dúvidas quanto à existência de garantia, tendo em vista a penhora levada a efeito e devidamente formalizada, do imóvel de matrícula 102.689 do CRI de Praia Grande, conforme, aliás, expressamente reconhecido na decisão de id 7f31633 (fls. 2472).

Outrossim, em consonância ao disposto no art. 789-A da CLT, as custas são devidas "*... sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, ...*", não havendo exigência do pagamento para fins de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo em questão.

Conheço do Agravo de Petição.

II - Efeito suspensivo: Pretenderam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao apelo, de forma a estancar o curso da execução, alegando o perigo da demora com a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Rejeito o postulado recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, na medida em que não vislumbro em qualquer momento ao longo do processo de execução a presença de *fumus boni iuris* e/ou *periculum in moram* com relação ao patrimônio das pessoas físicas dos sócios da executada, os quais foram admitidos ao polo passivo da execução em face do acolhimento do pedido formulado pelo exequente atinente à desconsideração da personalidade jurídica. Nenhum



elemento que pudesse evidenciar a imprecisão do julgado agravado foi trazido à baila, tendo apontado para a necessária cautela na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por não preenchidos os pressupostos legais a tal mister, havendo, ainda, que serem esgotadas as chances de executar o patrimônio da empresa empregadora e segunda reclamada Moinho Corina, sem, entretanto, indicar evidência que pudesse levar a conclusões diferentes daquelas a que chegou o D. Julgado de Origem.

Ademais, ainda que rejeitada a recepção do Agravo de Petição também no efeito suspensivo, o feito não haverá de progredir enquanto não houver trânsito em julgado da decisão que o dirimir, notadamente diante do quanto contido no art. 134, §3º[1] do CPC e art. 855-A, § 2º[2] da CLT, o que foi observado in casu, ainda que processado o incidente nos próprios autos da execução.

Rejeito

III - Mérito

Benefício de Ordem. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sócio retirante. Responsabilidade da devedora subsidiária: Conforme anteriormente relatado, em linhas gerais, insurgiram-se os agravantes contra o redirecionamento da execução em face da empresa Ipasa, enquanto responsável subsidiária, bem como do prosseguimento dos atos de expropriação em face dos mesmos, enquanto sócios, após acolhido o IDPJ pretendido pela exequente, não tendo, sob tal argumentação, reconhecido o benefício de ordem entendido por devido. Aduziram que a empresa Ipasa detém possibilidades financeiras que lhe permitem arcar com o pagamento de seus débitos trabalhistas, como assim vem fazendo, firmando e honrando acordos em inúmeras reclamações trabalhistas, em situação que estaria a desautorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Pois bem.

Colhe-se dos autos a condenação imposta às reclamadas indicadas ao pólo passivo da presente ação, Moinho de Trigo Corina Ltda e Ipasa Indústria Paulista de Produtos Alimentícios Ltda, onde houve o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas descritas do dispositivo da sentença (id a35b35e), mantida integralmente em sede recursal (acórdão d0ce39d), vindo a alcançar o trânsito em julgado e o início da execução, com a homologação dos cálculos elaborados pela perícia contábil (id e8edb41) os quais deixaram de ser objeto da execução, ante a formalização de um acordo entre as partes, quando restou ajustado o pagamento da importância de R\$ 100.000,00 em 10 parcelas iguais, bem como a responsabilidade subsidiária da primeira ré Ipasa, essas que foram apenas parcialmente quitadas, diante da inadimplência das rés a partir da quarta prestação vencida, conforme se observa pelo teor da petição de fls. 856/ss.



Conferindo prosseguimento aos trâmites da execução, diante do não pagamento das parcelas, bem como de meios aptos a alcançar a expropriação capaz de assegurar o crédito exequendo, a autora requereu a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que veio a ser deferido em decisão de fls. 947, onde constou: *"Comprovada a extinção da recuperação judicial da primeira reclamada (id. 3f0b8c1) e não tendo sido realizado o pagamento ou a garantia da execução, bem como considerando que os convênios realizados foram infrutíferos (id. 9e8900b), ante a manifestação da autora (id. 0ad335b), determino o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e a inclusão dos sócios constantes na ficha cadastral ora juntada no polo passivo da ação, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC."*, em cujo rol restaram elencados os nomes dos agravantes, Daniela Paola Maria Noccioli Monteiro, Airton Monteiro Alves e Maria Aparecida Ferreira Alves, além d Adilson Monteiro e Rosa Maria Pacheco Silva Monteiro Alves, mesmo oportunidade em que foi determinada a adoção de medida de urgência visando inibir eventual dilapidação do patrimônio dos sócios, ao registrar: *"Proceda-se à citação por via postal e edital, para que, querendo, apresente defesa ou exerça o benefício de ordem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 135 do CPC). Transcorrido o prazo assinalado para apresentação da manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento do IDPJ. Por fim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC, notadamente o risco ao resultado útil do processo e o direito certo do autor fixado por sentença exequenda ou decisão homologatória de acordo, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência visando a inibir eventual dilapidação do patrimônio dos sócios com vistas a se furtarem de cumprir a coisa julgada, razão pela qual determino o imediato arresto de seus bens para garantia do juízo. Proceda-se o arresto mediante bloqueio de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios pelo convênio BACENJUD até o limite do crédito exequendo. Resultando negativa ou sendo insuficientes os valores arrestados, a fim de dar efetividade ao poder geral de cautela, prossiga-se na pesquisa de bens através dos convênios eletrônicos, nos termos dos artigos 6º - A e 6º - B, do Provimento GP/CR nº 07/2015, notadamente RENAJUD, CNIB, ARISP, INFOJUD."* (id 0a0244e).

Sobreveio a decisão que acolheu o pedido formulado pelo reclamante, quando restou deferida a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras, pelos seguintes fundamentos: *"Qualificados. A suscitante requer a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras, com o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES e ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES. A suscitada ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES apresentou contestação. Os demais suscitados, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento. [...] As devedoras principais/pessoa jurídica não quitaram nem*



garantiram a execução no prazo legal, de modo que a execução prosseguiu com a tentativa de penhora de bens na ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC (CLT, artigos 882 e 883), a qual restou infrutífera. A suscitada ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES alega que não houve esgotamento dos meios de execução em face das pessoas jurídicas. Sem razão. Foram realizadas pesquisas patrimoniais por meio dos convênios firmados com este tribunal (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, CNIB e INFOJUD), todas com resultado negativo. A suscitada ainda indica bem da executada IPPASA para quitação da dívida, registro da marca de biscoitos São Marcos junto ao INPI. Ocorre que o bem indicado é de difícil alienação, atraindo pouco ou nenhum interesse em eventual praxeamento. Não é razoável que a exequente ainda tenha que aguardar o incerto desfecho de alienação de bem dessa natureza para assegurar o recebimento de seu crédito. Nesse contexto, o descumprimento da obrigação autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em conta a infração à lei e o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º do CDC, art. 50 do CC e artigos 134, VII e 135, III, ambos do CTN; quem deu causa ao incidente, em verdade, foi a própria devedora principal que, através de ações de seus sócios e administradores, descumpriu obrigações legais. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não exige que o ente jurídico tenha praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, tampouco falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (a chamada teoria maior ou subjetiva - art. 50, CC). Para atingimento da pessoa natural do sócio-administrador, ao contrário, basta que a pessoa jurídica, de alguma forma, tenha criado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador e não pago espontaneamente o que deve (teoria menor - §5º, art. 28, CDC c/c art. 4º, Lei nº 6.830/80-LEF c/c art.4º, da Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais). Contudo, há ainda nos autos fundamentos suficientes para atribuir aos ex-sócios suscitados sua responsabilidade pessoal, pois é a própria pessoa natural quem administra a jurídica, e através desta contrata empregado e deixa de adimplir direitos trabalhistas (violação da lei - art. 50, CC), atuando com abuso de direito e de forma contrária à lei. Assim, a responsabilização por conta da teoria maior-subjetiva também é aplicável ao presente caso. Sob esses fundamentos, autorizo o redirecionamento da execução em face dos suscitados acima nominados, que deverão ser incluídos no polo passivo da demanda." (id 27c7276).

Em continuidade aos atos de execução, restou deferida a penhora sobre o imóvel de matrícula 102.689 do CRI de Praia Grande, de propriedade dos sócios executados, a teor da decisão de fls. 1737.

Na sequência, a empresa executada Ipassa opôs embargos à execução sustentando tratar-se de responsável subsidiária pelo acordo descumprido, razão pela qual a execução deveria prosseguir preferencialmente em relação ao patrimônio do sócio da real empregadora Moinho de Trigo Corina, sendo certo que, devidamente garantido o D. Juízo, procedeu-se ao exame daquelas razões,



as quais foram rejeitadas na Origem e julgados improcedentes os referidos embargos, *verbis*: "As embargantes IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ROSA MARIA PACHECO SILVA alegam que não pode sofrer constrição de seus bens antes do esgotamento dos meios de execução em face da devedora principal e seus sócios. Sem razão. Somente após o inadimplemento da devedora principal houve intimação da devedora subsidiária, nos exatos termos da avença (ID. 753d4eb); persistindo a inércia das devedoras, houve desconsideração de personalidade jurídica de ambas as empresas executadas (decisão ID. 27c7276), de modo que, a partir de então, tornaram-se os sócios devedores solidários na presente ação. Assim, não há o que se falar em benefício de ordem entre os sócios das executadas, em razão da solidariedade entre os devedores subsidiários. Não há razão para o desfazimento da constrição do bem imóvel, especialmente quando não há indicação objetiva de qualquer outro bem de maior liquidez, nos termos estabelecidos pelo art. 835 do CPC. Observo, por fim, que o bem indicado à penhora pelo sócio da 2ª ré (imóvel de matrícula 100.399 do ORI de Guarujá/SP) foi arrematado nos autos do processo 1002766- 36.2015.5.02.0605. Em que pese a penhora efetuada no rosto daqueles autos, não houve transferência de qualquer valor para a presente execução, de modo que a expectativa de eventual transferência em nada obsta o prosseguimento em face dos demais devedores, até a satisfação do crédito, pela via mais rápida. Rejeito. Não há o que se falar em nulidade de citação dos sócios no IDPJ processado. As notificações foram expedidas para os endereços cadastrados na ficha JUCESP da empresa executada, e também houve citação editalícia. Ressalte-se, ainda, que a embargante Rosa Maria não apenas foi regularmente citada como ofereceu defesa ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica. As embargantes alegam que o bem foi avaliado em valor inferior a seu valor de mercado. Entretanto, não fazem prova de suas alegações; juntam apenas avaliação de oficial de justiça em outro processo, realizada em novembro de 2018 (Id. 7d5617f). A embargante poderiam ter trazido aos autos outras cotações de imóveis similares na região, mas não o fez. Tenho que a avaliação coligida aos autos é insuficiente para comprovar, por si só, o vício alegado. Rejeito." (fls. 1792/1794).

Consta às fls. 1778/ss, o auto de penhora e avaliação do referido bem imóvel, sob matrícula 102.689, id 7d5617f.

Em nova manifestação, a empresa Ipasa insistiu na manutenção dos atos de execução em face da real empregadora Moinho Corina, quando teve o pedido rejeitado na Origem, conforme despacho de id 332e02c, *verbis*: "*Petição id. d1fe2e8: Requer o prosseguimento da execução em face da devedora principal, alegando que decorreu o prazo da suspensão estabelecida pelo juízo da recuperação judicial. Aduz ainda que a penhora no rosto dos autos 1002766-36.2015.5.02.0605 é suficiente para satisfazer a execução. É certo que o Juízo Falimentar exerce vis atractiva sobre os débitos da pessoa jurídica sob regime falimentar. O C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o processamento da recuperação judicial também se dá em caráter universal, a fim de garantir o*



pagamento do plano aprovado pelos credores. Ademais, está assentado pelo STF ser privativa do juízo universal (que não se resume à falência, mas estende-se à recuperação judicial) a competência para dispor sobre os atos de alienação de bens do devedor em recuperação judicial e quaisquer pagamentos aos credores. Uma vez deferido o processamento e aprovado o plano de recuperação, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, vez que o que se pretende é garantir o cumprimento do plano aprovado para preservação da empresa e satisfação dos credores. Assim, não há que se falar em prosseguimento da execução em face de Moinho Corina Alimentos. Com relação à penhora no rosto dos autos realizada junto ao r. juízo da 5ª VTZL, ainda não houve qualquer depósito nos autos, portanto, não há garantia de que a execução será satisfeita. Ademais, tal questão bem como o benefício de ordem já foram apreciadas no julgamento dos Embargos à Execução (id. 5886bb7). Prossiga-se com o cumprimento da sentença acima mencionada." (fls. 1804).

Diante do entendimento adotado, o sócio Adilson Monteiro Alves apresentou Objeção d Pré-executividade (fls. 1925), a qual foi acolhida parcialmente, conforme ora transcrita:

"Petição Id af6f037. Acolho parcialmente a exceção de pré executividade. Encaminhe-se email ao setor de Hastas determinando o cancelamento da hasta pública designada para 06 /10/2020. Citem-se os executados abaixo indicados, por via postal e por edital, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente defesa ou exerça o benefício de ordem (art. 135 do CPC). Retifique-se os referidos endereços no sistema PJe.

Daniela Maria Noccioli - [...]

Espólio de Maria Aparecida Monteiro Alves [...]

Espólio de Airton Monteiro Alves [...]

Após o decurso do prazo voltem para julgamento do IDPJ em relação aos referidos sócios, bem como para deliberações acerca da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 102.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP (Id 5452c0e). Verifico que as outras partes encontram-se representadas por advogado. Assim sendo, intimem-se via DEJT para ciência.". Confira-se id id 3e3419f.

Devidamente citados, os sócios em questão apresentaram as respectivas defesas vindo o Incidente a ser efetivamente julgado na Origem, quando as impugnações foram rejeitadas e se procedeu ao acolhimento do pedido da autora para manter o redirecionamento dos atos de execução contra os sócios, restando oportuna a transcrição dos fundamentos ali esposados (id c4b2d7c): *"Qualificad os. A suscitante requereu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras, com o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios. Proferida decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (ID. 27c7276). Na decisão ID. 3e3419f, foi parcialmente*



acolhida Exceção de Pré-Executividade e determinado novo processamento do IDPJ em face de Daniela Maria Noccioli, Espólio de Maria Aparecida Ferreira Alves, e Espólio de Airton Monteiro Alves. Intimados, os suscitados apresentaram defesa. [...] 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. As devedoras principal (Moinho Corina) e subsidiária (Ippasa) descumpriram acordo firmado com a exequente, de modo que a execução prosseguiu com a tentativa de penhora de bens na ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC (CLT, artigos 882 e 883), a qual restou infrutífera (em face de ambas). A devedora-pessoa jurídica MOINHO CORINA está em Recuperação Judicial (Processo 1106736-55.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital). A Recuperação Judicial da devedora-pessoa jurídica IPPASA foi extinta (id. 3f0b8c1). A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas devedoras. Processado o IDPJ, foi determinada a inclusão no polo passivo dos sócios ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ADILSON MONTEIRO ALVES, AIRTON MONTEIRO ALVES, DANIELA PAOLA MARIA NOCCIOLI MONTEIRO, MARIA APPARECIDA FERREIRA ALVES e ROSA MARIA PACHECO SILVA MONTEIRO ALVES. Na decisão ID. 3e3419f, foi parcialmente acolhida Exceção de Pré-Executividade e determinado novo processamento do IDPJ em face de Daniela Maria Noccioli, Espólio de Maria Aparecida Ferreira Alves, e Espólio de Airton Monteiro Alves, diante da ausência de citação válida da suscitada Daniela e dos Espólios de Maria Aparecida e Airton Monteiro. O descumprimento da obrigação e a inexistência de patrimônio autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em conta a infração à lei e o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º do CDC, art. 50 do CC e artigos 134, VII e 135, III, ambos do CTN; quem deu causa a todo incidente, em verdade, foram as empresas devedoras, que administradas por seus sócios, descumpriram obrigação legal. [...] A devedora/pessoa jurídica Moinho Corina está em Recuperação Judicial (Processo 1106736-55.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital). Inviável, portanto, a constrição de seus bens, como pretendem os suscitados, diante da incompetência desta Especializada. Destaco ainda que a aprovação e homologação do plano de pagamento na recuperação judicial, conforme noticiado na petição de id. 34805aa, não são suficientes para extinção da presente execução. Já há IDPJ julgado nos autos e tal incidente permite a responsabilização dos sócios /gestores/administradores/representantes legais com lastro legal (§ 5º, art 28, CDC c/c CTN arts. 134, VII, 135, III, 185-A e 186 c/c inc. V, § 4º, LEF/Lei 6830/80 - 'ex vi' arts. 769 e 889, ambos da CLT). Em consonância, há precedente do C. STJ AgRg no CC 121.636-SP, demonstrando que inexistente conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo trabalhista quando neste há IDPJ para viabilizar a execução em face dos sócios/gestores /administradores/representante. [...] Não há o que se falar em benefício de ordem entre os sócios das executadas, em razão da solidariedade entre os devedores subsidiários. Ou seja, os sócios da devedora principal, que já foram incluídos na demanda, são devedores subsidiários do mesmo modo que os suscitados, inexistindo, entre estes e aqueles, benefício de ordem. A devedora IPPASA participou da elaboração do acordo, e com ele anuiu



integralmente, inclusive quanto à multa em caso de descumprimento. Frise-se que a patrona que representa os suscitados protocolou a minuta de acordo no sistema PJe-JT (ID. 753d4eb). Logo, não há o que se falar em desconhecimento ou ausência de anuência com a multa cominada. E na desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem pela integralidade da dívida contraída pela pessoa jurídica. Rejeito a alegação. Os suscitados alegam que a dívida foi contraída após o falecimento de Airton (11.01.2015) e Maria Aparecida (18.06.2016), pois o acordo foi firmado em outubro/2018. Sem razão. O contrato de trabalho de que trata a presente execução perdurou de 01.08.2003 a 04.11.2015, tendo sido ajuizada a ação em 15.12.2015. Trata-se de obrigação anterior ao falecimento dos sócios, pelo que os espólios devem responder pela sua integralidade, dentro das forças da herança, nos termos do art. 796 do CPC. A data de celebração do acordo é irrelevante, pois não representa a data de surgimento da obrigação. Também não há o que se falar em decadência decorrente do art. 1.032 do Código Civil. As suscitadas interpretam equivocadamente o dispositivo legal. Como dito acima, trata-se de obrigação anterior ao falecimento dos sócios, cuja satisfação a exequente persegue desde 15.12.2015. Nada a deferir. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica não exige que o ente jurídico tenha praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, tampouco falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (a chamada teoria maior ou subjetiva - art. 50, CC). Para atingimento da pessoa natural do sócio-administrador, ao contrário, basta que a pessoa jurídica, de alguma forma, tenha criado obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador e não pago espontaneamente o que deve (teoria menor - §5º, art. 28, CDC c/c art. 4º, Lei nº 6.830/80-LEF c/c art.4º, da Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais). [...] Contudo, há ainda nos autos fundamentos suficientes para atribuir aos sócios sua responsabilidade pessoal, pois é a própria pessoa natural quem administra a jurídica, e através desta contrata empregado e deixa de adimplir direitos trabalhistas (violação da lei - art. 50, CC), atuando com abuso de direito e de forma contrária à lei. Assim, a responsabilização por conta da teoria maior-subjetiva também é aplicável ao presente caso. As suscitadas indicam à penhora o registro da marca de biscoitos São Marcos junto ao INPI. Como já decidido anteriormente nestes autos (ID. da9a3de), o bem indicado é de difícil alienação, atraindo pouco ou nenhum interesse em eventual praxeamento. Não é razoável que a exequente ainda tenha que aguardar o incerto desfecho de alienação de bem dessa natureza para assegurar o recebimento de seu crédito. Caso a devedora, de alguma forma aliene o bem (marca ofertada), total ou parcialmente, poderá quita a presente execução. Considerando o processamento de novo IDPJ em face dos suscitados que também são coproprietários, determino sua intimação para ciência da penhora de imóvel ID. 5452c0e. Não há o que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo. Diante do lapso temporal, e visando a evitar prejuízos às partes, determino a realização de nova diligência para avaliação do imóvel penhorado. Sob os fundamentos acima expostos, autorizo o redirecionamento da execução em face dos suscitados, que deverão ser incluídos no polo



passivo da demanda." (fls. 2405/2412)

Desta decisão, agravaram de petição os mesmos sócios, pelas razões anteriormente relatadas.

Em que pese o esforço argumentativo, razão não lhes socorrem.

Não vingam a insistência dos agravantes em apontar para a necessidade imperiosa de promover-se todos os atos de execução contra o patrimônio da segunda reclamada (Moinho de Trigo Corina), bem como em face de seus sócios, porquanto, em nada lhe aproveita os argumentos tecidos no sentido de se observar tanto os termos em que concebido o acordo, quanto ao regramento que disciplina o benefício de ordem. A questão não é nova nos autos e já foi exaurida na Origem, onde restou suficientemente explanado que, embora regularmente intimadas, as empresas não procederam ao pagamento do crédito exequendo, assim considerado o montante objeto do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado. Várias foram as tentativas de alcançar a satisfação do crédito trabalhista, porém infrutíferas. A decisão de fls. 947 deixou suficientemente clara a situação, quando destacou a ausência de pagamento, assim como o oferecimento de garantia, vindo, ainda, a apresentar resultados negativos as tentativas de execução levadas a efeito mediante a utilização dos convênios disponibilizados a tal mister.

A certidão de fls. 1024 (devolução de mandado), comprovou ter sido realizada a pesquisa patrimonial em face dos executados, em procedimento adotado posteriormente ao acolhimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, justamente após infrutíferas as tentativas de localização de meios à execução das empresas reclamadas, em especial, daquela que figurou como empregadora. Como bem destacado na decisão de fls. 1687, as devedoras principais, assim consideradas as pessoas jurídicas, não quitaram a dívidas e nem mesmo garantiram a execução no prazo legal e a observância à ordem prevista no art. 835 da CLT não resultou positiva.

Refoge à lógica do razoável a alegação tecida no apelo de que a pessoa jurídica de Ipasa Indústria Alimentícia e primeira reclamada, ainda reúne possibilidades financeiras para arcar com o pagamento dos seus débitos trabalhistas, sendo tal prática efetivamente adotada em outras reclamações, vindo a saldar diversos acordos, apresentando-se em situação que desautoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que em nenhum momento demonstrou qualquer interesse em satisfazer o crédito, mesmo intimada a fazê-lo, quedando-se indiscutivelmente inerte ao longo de todo o processo de execução até aqui desenvolvido. Ora, detendo, como defende, ampla possibilidade financeira para arcar com os débitos trabalhistas, não se afigura compreensível que até a



presente data não tenha, por sua livre iniciativa, procedido ao pagamento. Sequer houve indicação de bens passíveis à penhora, não havendo dúvidas de que os únicos resultados positivos somente foram colhidos quando se investiu contra o patrimônio dos sócios.

Também não se argumente sobre eventual direito de aguardar pelo esgotamento de todos os meios de execução a serem praticados contra a devedora principal, porquanto, já superados diante das tentativas em executar aquela pessoa física.

Contrariamente ao apontado no apelo, não houve afronta ou desrespeito ao benefício de ordem, à vista dos elementos constantes dos autos indicativos, à saciedade, de ter havido, em efetivo, ampla tentativa de alcançar a satisfação do crédito em execução lançada contra a segunda reclamada Moinho Corina.

Outrossim, tal qual o D. Juízo de Origem, oportuno consignar que, anteriormente defendia aqui entendimento relativo ao necessário esgotamento de todos os meios de execução contra o devedor principal, passando às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, assim como à desconsideração da personalidade jurídica com o atingimento dos bens dos sócios e ex-sócios, para, somente depois de tudo isso, se voltar a execução contra o devedor subsidiário, e isto fundado no fato de que, pelo menos em princípio, esse devedor substituto declarado por sentença já teria pago o valor do contrato à empresa que contratara, esta que deveria ter se utilizado desses recursos para a quitação do reclamante, o que não teria realizado, impondo-lhe novo pagamento para depois tentar se ressarcir perante a Justiça Comum em ação de regresso.

No entanto, restou abandonada essa corrente de pensamento, notadamente diante de casos como o presente, onde contra a devedora principal, ela própria como empresa, não se encontra fórmula para viabilizar a execução, remanescendo não satisfeito o crédito.

Assim, partir para a execução contra empresas que componham o mesmo grupo econômico ou dirigir a execução contra as pessoas físicas dos sócios e/ou ex-sócios, significaria, em última análise, descumprir o comando da *res judicata*, onde ficou estabelecido e determinado que empresa Ipasa seria a subsidiária, ou seja, a substituta da devedora principal, caso esta não quitasse o débito.

Ainda quanto a essa indicação de outras empresas componentes do mesmo grupo, haveria descumprimento a princípios básicos que informam o Processo do Trabalho, como, por exemplo, o da celeridade processual, em face da necessidade de se processar a execução contra outros devedores, os quais, antes disso, assim devem ser reconhecidos e declarados por sentença, devidamente citados, com a garantia do contraditório e do devido processo legal, em trâmite



absolutamente procrastinatório à satisfação do credor, em benefício de quem deve o a execução deve ser processada (art. 612, CPC).

Quanto à essa questão, imperativo também apontar para a inexistência de amparo legal para o chamamento ao polo passivo da execução dessas empresas componentes do mesmo grupo econômico, posto que a par de todo o trâmite que necessariamente seria de enfrentar - como descrito no parágrafo supra - não se estaria diante da indicação, como se exige para a providência - ou seja, para a inclusão desses entes como devedores - a indicação de bens livres e desembaraçados que garantissem a execução, havendo a necessidade de provas nesse sentido, o que a documentação encartada aos autos pelos agravantes não alcançou.

Por último, verificado o exposto teor do art. 455 da CLT em que se embasa a possibilidade de decretar em Juízo Trabalhista a responsabilização subsidiária, se verifica a exigência pura e simples do inadimplemento, não se tendo cogitado a necessidade de insolvência, *verbis*: "*Nos contratos... cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.*". E, nem poderia mesmo ter o legislador permitido se exigir do devedor subsidiário o pagamento somente para os casos de insolvência do principal, como sustentado no apelo onde os agravantes defendem a necessidade de se esgotar por completo os meios de executar a empresa principal antes de ter o processo executório contra si voltado, vez que tal hipótese tornaria letra morta, de total ineficácia, o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal (art. 455, CLT), *verbis*: "*Ao empreiteiro principal fica ressaltada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.*", tornando, portanto, inócua qualquer tentativa posterior do subsidiário reaver o que tivesse pago em ação trabalhista, em face de ação de regresso que apenas seriam ajuizadas contra devedores insolventes, os quais já não possuíam de modo declarado em Juízo (trabalhista) quaisquer bens a executar.

E mais.

Acerca do acordo, onde se fez constar a empresa Ipasa na qualidade de responsável subsidiária, dúvidas não restaram quanto ao descumprimento dos seus termos, vez que, do total das dez parcelas objeto da negociação, apenas três foram quitadas. Embora inquestionavelmente descumprido pelas empresas o ajuste devidamente homologado, os agravados insistem em apontar para a necessidade de observância aos termos do mesmo acordo que descumpriram, como quem confere dois pesos e duas medidas diante de um único fato.



Não se está aqui a questionar, nem mesmo há pretensão em conferir outra interpretação aos expressos termos do acordo, não sendo demais lembrar que a homologação corresponde à decisão transitada em julgado.

Em que pese os efeitos da composição amigável, oportuno registrar que a empresa Ipasa foi considerada responsável solidária pela condenação imposta na r. sentença, inalterada em grau recursal, quando reconheceu o elo jurídico com a reclamada Moinho de Trigo Corina, porque integrantes do mesmo grupo econômico. A questão restou assim dirimida conforme fundamentos esposados na r. sentença de fls. 161/165 e mantida a decisão pelo acórdão de fls. 238/ss.

Tudo considerado, impositivo reconhecer, ainda, o acerto da decisão agravada na condução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e que resvalou para a procedência do pedido formulado pelo exequente, quando redirecionado os atos de execução em faces dos sócios, a exemplo dos ora agravantes.

Isto porque, diante das tentativas frustradas em executar a segunda reclamada e ex-empregadora Moinho Corina, a exequente requereu a instauração do IDPJ, de forma a redirecionar a execução para a pessoa dos sócios, dentre os quais, os ora agravantes.

Relativamente à observância aos requisitos do art. 50 do Código Civil Brasileiro para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, verifica-se a invocação da "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica", sustentada no entendimento de que, a tal procedimento, não basta a insolvência da pessoa jurídica e, portanto, o motivo da estar impossibilitada economicamente de cumprir suas obrigações assumidas perante os seus credores para que sua personalidade jurídica possa ser objeto de desconsideração, exigindo essa "teoria maior" a comprovação de que os sócios tenham agido com fraude ou abuso e/ou tenha ocorrido confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica com os bens da ou das pessoas físicas. No particular, aliás, o agravante apontou para a inexistência de prova suficiente acerca da ausência de atuação capaz de evidenciar natureza fraudulenta, argumento, a propósito, que de pronto se afasta, uma vez que a questão debatida não envolve tal aspecto.

Vejamos.

Como se constata, exige essa corrente da "teoria maior" o preenchimento de requisitos outros que vão além do mero inadimplemento ou mesmo da insolvência comprovada, devendo estar patente também o abuso da personalidade, tudo isso em benefício e para a maior segurança dos sócios, atuando em detrimento do credor quando não consegue demonstrar a ocorrência do referido abuso.



Contudo, o Processo do Trabalho, segundo se entende, não atrai a aplicação dessa referida "teoria maior", e isto porque, inicialmente, as partes envolvidas no relacionamento devedor/credor, não detém igualdade de condições, tratando-se de um lado do trabalhador hipossuficiente e do outro da sociedade empresária, em evidente desequilíbrio econômico-financeiro, vindo a acarretar o mesmo resultado quando se trata da defesa dos interesses de cada qual, nos meios disponibilizados para satisfação dos direitos reconhecidos, assim como e principalmente para a efetividade da execução, impondo-se o reconhecimento de que a execução deve ser processada do modo menos oneroso para o devedor (art. 805, CPC/2015), mas sempre processada no interesse do credor (art. 797, CPC/2015).

Aplicável, por consequência, a regra emergente do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, onde se verifica autorizada a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz quando "... em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social...", podendo também ser efetivada "... quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração", estando no §5º de referido dispositivo legal a previsão de que "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.", permitindo a tomada de medidas para a desconsideração, como se confere, unicamente a partir da insolvência ou nos casos em que a não desconsideração, ou seja, a permanência da sociedade empresária como devedora, se apresentar como obstáculo ao ressarcimento do credor, parte mais frágil na relação jurídica.

Ao trabalhador em Processo Trabalhista, evidentemente, deve ser resguardado o direito à aplicação dessa teoria, ou seja, da "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica", haja vista toda essa dificuldade antes referida, seu estado de hipossuficiência na grande maioria dos casos, assim como a natureza salarial e, portanto, alimentar, das verbas pendentes de pagamento, relativamente às quais não se pode impor demasiado tempo para a satisfação, sendo certo que as penas experimentadas sempre serão mais pesadas para aquele que depende dos valores exequendos como forma de prover o próprio sustento e de sua família.

Oportuno destacar que as parcelas objeto da execução, resultantes do acordo entabulado e não adimplido pelas empresas réis, se referiram às verbas constituídas ao longo da prestação dos serviços, não sendo demais lembrar a importância desses valores para o trabalhador, mormente, diante dos percalços que possivelmente enfrentará até alcançar nova colocação no mercado de trabalho. Entende-se, portanto, perfeitamente cabível no presente caso, onde a demandante está aguardando o pagamento de seu crédito desde a ruptura contratual e a distribuição da presente demanda em 15.12.2015, crédito esse que, como dito, diz respeito às verbas salariais, estando a empresa



insolvente, consoante se verifica dos autos, onde foram levadas a efeito diversas pesquisas patrimoniais, tendo o D. Juízo de Origem constatado, diante da frustrada tentativa de execução em face daquela sociedade, não deter, de fato, condições de realizar quaisquer pagamentos à demandante.

E dos autos extraem-se, ainda, elementos aptos a evidenciar não se tratar a presente execução da única em curso e contra a mencionada sociedade. Diferente de outras esferas judiciais, o instituto em apreço quando analisado à luz do Direito do Trabalho não se reveste da exigência de requisitos como comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios. A insolvência da pessoa jurídica, essa que despontou patente depois de exauridas as medidas executivas colocadas ao alcance do Juízo constitui, isoladamente, condição suficiente à adoção da providência em questão. A inadimplência verificada em relação às parcelas salariais de indiscutível relevância para o trabalhador também se revela em abuso de poder por parte da pessoa jurídica, enquanto empregadora.

Nesse contexto, nada há para ser deferido, diante do pedido formulado pelo exequente para a desconsideração da personalidade jurídica a partir da inércia de ambas as empresas executadas, assim como em face da impossibilidade de localizar quaisquer bens passíveis de fazer frente à execução.

Decerto, competia aos executados a indicação de bens passíveis de assegurarem o débito, não bastando apontar para as cautelas que devem ser tomadas quando da desconsideração da personalidade jurídica, mas de apontar meios aptos a conferir efetividade à execução, circunstância que certamente evitaria o uso do Incidente em questão. A permanência em inércia, na confortável posição de apenas apontar para a suposta ausência de requisitos legais à instauração do Incidente, vale dizer, sequer aplicáveis ao Processo Trabalhista com o mesmo rigor verificado em outros campos do Direito, olvidando-se de que os atos de execução em face da pessoa jurídica não surtiram nenhum efeito milita apenas em desproveito da defesa dos sócios, sendo o procedimento instaurado a revelar-se como o único até o presente momento, capaz de conferir a necessária efetividade à quitação do crédito exequendo.

A propósito, no caso específico destes autos, as tentativas de execução em face de possíveis credores da sociedade executada também não surtiram o efeito desejado.

No mesmo sentido vem decidindo o C. TST, *verbis*:

"É assente na jurisprudência trabalhista a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro do art. 28 do CDC, consoante permissão do art. 8º da CLT. A hipossuficiência do consumidor na relação de consumo equipara-se àquela experimentada pelo trabalhador durante o vínculo de trabalho, de sorte a permitir a



plena equiparação das destas situações jurídicas e das respectivas normas de regência. Nesse sentido, a mera inadimplência do executado é suficiente para fundamentar o decreto de desconsideração, permitindo o direcionamento dos atos expropriatórios também em face do acervo particular dos sócios. É desnecessário qualquer outro elemento probatório, competindo aos executados fazer prova do fato impeditivo do direito do credor (art. 373, II, do CPC/15), relativo à existência de bens desembargados em nome da sociedade executada (art. 1.024 do CC/02 e art. 795 do CPC/15), o que não se verificou no caso." (TST - AIRR: 5957120135020063, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data da Publicação: DEJT 13/3/2018).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO DA VIA UNO S.A. - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA. A personificação das sociedades empresárias possui incontestável relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade. De fato, a proteção do patrimônio dos sócios é medida que, por limitar os riscos do empreendimento, incentiva o desenvolvimento da atividade econômica, o que acaba por se reverter em incremento da arrecadação tributária e da produção de empregos, dentre outros benefícios sociais. E justamente por se tratar de instrumento imprescindível ao progresso econômico e social é que a superação desse postulado deve ficar restrita a hipóteses especialíssimas. A primeira delas ocorre quando a personalidade jurídica é utilizada como uma espécie de escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos. O desvio dos princípios e finalidades da empresa e a promiscuidade entre os bens da entidade e de seus sócios ou administradores, via de regra, caracterizam conduta dolosa com a finalidade única de embaraçar interesses de credores. O ordenamento jurídico pátrio possui disciplina específica para essas situações no artigo 50 do CCB, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de levantar o véu da pessoa jurídica para que as obrigações desta sejam estendidas aos bens particulares dos integrantes de seus quadros societários e administrativos. Trata-se da positivação da chamada Teoria Maior, amplamente reconhecida pela doutrina civilista. A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e pela jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerada o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microssistema consumerista. A segunda parte do caput do supracitado artigo 28 do CDC determina que a desconsideração da personalidade jurídica também será reconhecida nas hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da empresa por má administração. Destarte, os empregados de empresas que se encontrem em processo falimentar gozam dessa prerrogativa em



sua plenitude, nada havendo que se cogitar da incidência de qualquer outro comando legal, a exemplo das regras assentadas na Lei nº 6.404/1976, como pretende fazer crer a recorrente. A única ressalva que deve ser feita, exatamente por possuir repercussões na hipótese em exame, é a de que a execução dos bens particulares dos sócios deve obedecer ao benefício de ordem previsto nos artigos 28, § 2º, do CDC e 596, caput, do CPC de 1973 (795, § 1º, do NCPC). Desta feita, ao manter a responsabilidade subsidiária da acionista Paquetá Calçados Ltda. pelos débitos trabalhistas da massa falida da Via Uno S.A., a Turma Regional deu a exata subsunção dos fatos por ela examinados às normas abstratas previstas na legislação protetiva. A tese recursal de que a Paquetá Calçados não seria integrante do quadro social da Via Uno não supera o obstáculo da Súmula/TST nº 126. É insignificante o argumento de que não haveria grupo econômico decorrente de relação de controle e subordinação empresarial, tendo em conta que a responsabilidade da recorrente foi reconhecida à margem do artigo 2º, § 2º, da CLT. A decisão recorrida não se encontra lastreada nas regras de distribuição do ônus da prova, mas no acervo probatório dos autos. Por todo o exposto, conclui-se ilesos os artigos 818 da CLT, 373, I e II, 493 e 1.013, §§ 1º e 2º, do NCPC, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CCB e 1º, 116, 117, 153, 159, 165, 243, § 2º, 245 e 246 da Lei nº 6.404/1976 e divergência jurisprudencial. (...) Nego provimento." (Processo: ARR - 2312-21.2014.5.05.0251 - Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

"Importante esclarecer que se aplica no Processo do Trabalho a teoria menor. Isso se deve ao fato de que o primado do Direito do Trabalho é a proteção do hipossuficiente trabalhador cujo crédito advindo do título executivo judicial trabalhista possui natureza alimentícia, não havendo necessidade de prova da fraude ou abuso de poder, bastando apenas o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, que, no caso, existe em razão de haver um acordo homologado em Juízo que restou descumprido e cuja execução restou, até o redirecionamento da execução contra a agravante, infrutífera, por ausência de patrimônio hábil em nome do executado a responder pela dívida." (TST, AIRR 3647620115040251, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ. 03/11/2015)

E nem se argumente afronta à regra que contempla o benefício de ordem, quando direcionados os atos de execução ao patrimônio do responsável subsidiário antes mesmo de esgotadas as possibilidades de manter a constrição junto aos bens da devedora principal. O caso em tela não retrata tal cenário, valendo ressaltar que os atos de execução foram direcionados ao patrimônio dos sócios em decorrência direta da inquestionável frustração às tentativas de obriga-la ao pagamento do crédito exequendo, afigurando-se regular e legítimo o procedimento questionado e que visou desconsiderar a personalidade jurídica de forma a atingir os bens dos sócios. Decerto que essa circunstância contemplou o benefício de ordem, à vista da carga obrigacional que passou a ser cobrada dos sócios após as tentativas frustradas de executar possíveis bens da pessoa jurídica.



De igual forma, resta superada eventual alegação de que o direcionamento da execução em face dos sócios teria se revelado precoce. Outrossim, embora rechaçada a possibilidade de afastar a responsabilidade imputada aos sócios como resultado do julgamento do IDPJ, cumpre ressaltar que a empresa Ipasa, cujos agravantes são os sócios, foi admitido na decisão agravada como responsável subsidiário na satisfação do crédito exequendo.

Rechaçada, portanto, a possibilidade de afastar a responsabilidade imputada aos presentes sócios e ora agravantes, conforme apurado no referido Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Mantenho.

[1] Art. 134, § 3º do CPC: [...] A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

[2] Art. 855-A §2º da CLT: [...] A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) incluído pela lei 13.467, de 2017.

15r

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** do Agravo de Petição interposto pelos sócios, afastar as **preliminares arguidas** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.



Tomaram parte no julgamento: SÔNIA APARECIDA GINDRO, ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS e KYONG MI LEE.

Votação: **Unânime.**

São Paulo, 06 de Setembro de 2021.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
 RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
 RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
 LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Autos retornaram do E. TRT, tendo sido negado provimento ao Agravo de Petição interposto.

Providencie a Secretaria a consulta atualizada acerca dos débitos fiscais.

Após, prossiga-se com a remessa de expediente ao setor de apoio aos leilões judiciais para designação de hasta pública para alienação do imóvel de matrícula 102.689, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Praia Grande - SP.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 28/09/2021 23:36:11 - 1a3235e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092814363186000000230847119?instancia=1>
 Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
 Número do documento: 21092814363186000000230847119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 10/11/2021.

NIVEA E SILVA BENJAMIN

DESPACHO

Petição Id 103c78d. Nada a deferir. Fica mantido o leilão já agendado para 08/02/2022.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 10 de novembro de 2021.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 835b783: o pedido de reserva de crédito deverá ser feito diretamente pelo Juízo interessado.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 26 de novembro de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 26/11/2021 15:47:01 - 9d4d944
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112418281151000000237228897?instancia=1>
Número do processo: 1002701-32.2015.5.02.0608
Número do documento: 21112418281151000000237228897



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1002701-32.2015.5.02.0608
RECLAMANTE: ZENILDA MORAIS PAULINO DE SIQUEIRA
RECLAMADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA. E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2022.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Os executados apresentam nova exceção de pré-executividade (id. 65758bd), sustentando, em síntese, que há nulidade por ausência de intimação acerca da penhora e reavaliação do imóvel. Impugnam ainda o valor da avaliação, aduzindo que o Sr. Oficial de Justiça não certificou quanto às benfeitorias do imóvel e sua avaliação ficou inferior ao valor venal.

É o relatório.

DECIDO

Os executados foram todos intimados da penhora realizada, o que foi reforçado na sentença de id. c4b2d7c prolatada em 08/04/2021, portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da penhora.

Com relação à avaliação do imóvel, verifico que em nenhuma oportunidade o Sr. Oficial de Justiça pode adentrar o imóvel e que seu valor está inferior ao valor venal indicado nos documentos de ids. 2e5e31a e 0e6869b.

Assim, a fim de se evitar prejuízo à execução, cancelo a Hasta Pública designada para 08/02 e determino a reavaliação do imóvel com acompanhamento de pelo menos um dos executados.

Ressalto que infelizmente os executados insistem em trazer incidentes às vésperas das Hastas Públicas designadas, circunstância que demonstra comportamento nada colaborativo.

Em que pese estarem cientes da designação de leilão desde outubro, apenas agora em 06/01 apresentam manifestação, dificultando o desenvolvimento da execução, em que se busca a satisfação de verba alimentar desde 2015: enquanto isso, o processo fica ainda mais onerado, o valor da dívida aumenta etc etc.

Tal postura não será mais tolerada. Eventuais nulidades, oposições, impugnações deverão ocorrer na primeira oportunidade, assim que cientes do ato praticado, sob pena de preclusão e multa por litigância de má-fé.

Oficie-se ao setor de Hastas.

Expeça-se novo mandado para reavaliação, constando que o Sr. Oficial de Justiça deverá adentrar o imóvel para certificar quanto às benfeitorias e considerá-las na avaliação. A data da diligência deverá ser informada à Secretaria com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, a fim de que as partes sejam intimadas.

Ressalto a obrigatoriedade de acompanhamento por pelo menos um dos reclamados que deverá franquear a entrada ao Sr. Oficial de Justiça, em todas as dependências do imóvel, sob pena de ser mantido o valor da avaliação, englobando todas as benfeitorias, de modo que não haja novas intercorrências. Recomenda-se que o reclamante acompanhe a diligência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2022.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ecbb3ad	12/05/2016 15:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a35b35e	25/05/2016 19:03	Sentença	Sentença
c1922fb	22/06/2016 10:20	Decisão	Decisão
962d0b8	12/09/2017 14:38	Acórdão	Acórdão
fc7d0f1	29/11/2017 19:21	Acórdão	Acórdão
a3607a4	23/02/2018 10:59	Despacho	Despacho
14afd0d	05/07/2018 22:02	Decisão	Decisão
9a69d24	29/08/2018 11:52	Despacho	Despacho
df4ce1b	05/09/2018 08:48	Despacho	Despacho
29d9e04	24/10/2018 11:31	Despacho	Despacho
e8edb41	29/10/2018 13:40	Decisão	Decisão
db4fd2c	04/02/2019 16:23	Despacho	Despacho
bdadbde	07/03/2019 09:25	Despacho	Despacho
5e40027	22/04/2019 09:38	Despacho	Despacho
2f12210	03/07/2019 18:15	Despacho	Despacho
748e4bb	21/07/2019 20:35	Despacho	Despacho
0a0244e	30/07/2019 23:18	Despacho	Despacho
2fcab98	19/08/2019 12:03	Despacho	Despacho
ff42ad7	26/08/2019 16:28	Despacho	Despacho
27c7276	12/10/2019 11:01	Decisão	Decisão
3635ecf	06/11/2019 11:36	Despacho	Despacho
eea1b49	11/11/2019 12:53	Despacho	Despacho
94bc2a7	22/11/2019 17:22	Despacho	Despacho
ed8b2e7	02/12/2019 11:09	Despacho	Despacho
98f0852	11/12/2019 14:31	Despacho	Despacho
5886bb7	23/05/2020 08:51	Sentença	Sentença
332e02c	23/06/2020 22:29	Despacho	Despacho
9aa1757	28/06/2020 23:13	Sentença	Sentença
71e227c	30/06/2020 16:56	Despacho	Despacho
96b32ce	28/07/2020 20:25	Despacho	Despacho
3e3419f	02/10/2020 16:47	Despacho	Despacho
c4b2d7c	08/04/2021 15:15	Sentença	Sentença
7f31633	23/04/2021 11:00	Decisão	Decisão
146a0c8	09/09/2021 14:59	Acórdão	Acórdão

1a3235e	28/09/2021 23:36	Despacho	Despacho
26615d9	10/11/2021 15:38	Despacho	Despacho
9d4d944	26/11/2021 15:47	Despacho	Despacho
aab5e01	12/01/2022 15:54	Decisão exceção de pré-executividade	Decisão